



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA**PREGÃO PRESENCIAL n.º 4/2019**

Processo Administrativo n.º 9/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

DATA DA ABERTURA: Dia 28/03/2019, às 14h00min.

VALOR MÁXIMO: O valor máximo para Taxa Administrativa é de R\$ 2.223,37 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), equivalente a 5% do valor mensal global estimado, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 26.680,44 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

VOLUME III



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeiro

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 08/04/2019.

Prezada Senhora,

Encaminho a Vossa Senhoria razões recursais apresentadas pelas empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, CNPJ nº 19.207.352/0001-40 e **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI**, CNPJ nº 20.895.286/0001-28 e contrarrazões apresentada pela empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, CNPJ nº 05.938.780/0001-39, no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 4/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, para que tenha o parecer jurídico.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Marco Antônio de Assis Nunes

Pregoeiro

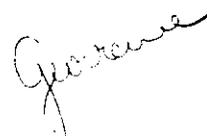
Portaria nº 080/2018



AO DOUTO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA SANTA
BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ.



H. 11:59



Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 09/2019

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP.: 29.056-020, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que consagrou a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA como vencedora após a realização de sorteio, sem observar os critérios de desempate instituídos no Art. 3, §2º e §5º da Lei 8.666/93, o que acarretou flagrante nulidade do ato administrativo, inobstante ainda o ato administrativo que invalidou o

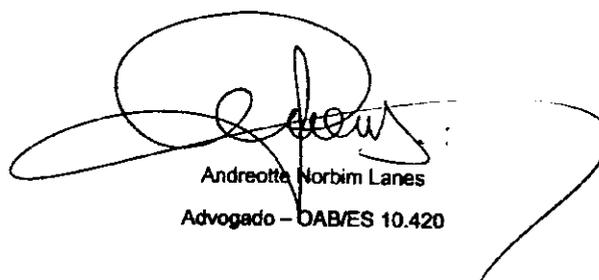
procedimento, ante a autorização da participação no certame da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI, ora inidônea e impedida de licitar com a Administração Pública por mais de 2 (dois) anos. Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

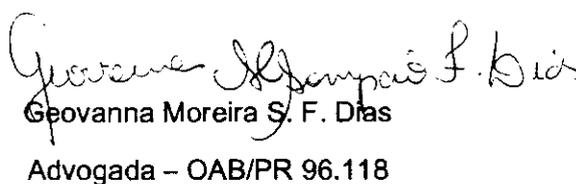
Termos que Pede

E espera o deferimento.

De Vitória/ES para Nova Santa Bárbara-PR, 29 de março de 2019.

Geovanna


Andreotta Norbim Lanes
Advogado - OAB/ES 10.420


Geovanna Moreira S. F. Dias
Advogada - OAB/PR 96.118

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DOUTA TURMA RECURSAL
EMÉRITOS JULGADORES

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A presente minuta recursal é tempestiva na medida em que a equivocada decisão que realizou sorteio e consagrou vencedora empresa, sem a aplicação dos critérios de desempate previstos na Lei de Licitações (8.666/93 - Art. 3, §2º e §14º), foi proferida na Sessão Pública realizada no dia 28 de março de 2019 às 14hrs. Assim, considerando o prazo legal de 03 (três) dias para registrar as razões do recurso, ante a manifestação de recorrer previamente apresentada, tem-se a interposição deste como tempestivo.

2. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS (DO MÉRITO RECURSAL)

2. 1. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS QUANDO O CRITÉRIO FOR POR DESEMPATE (FICTO OU REAL):

Com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, este município abriu procedimento licitatório de pregão presencial, para a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para os servidores municipais.

Iniciada a Sessão Pública designada para o dia 28 de março de 2019 às 14hrs, após a abertura dos envelopes que constavam as propostas, ocorreu a situação de empate, ante a apresentação de valores idênticos com taxa de administração de 0% (zero por cento).

Paripassu, o Douto Pregoeiro informou a utilização do **sorteio** como critério de desempate e, por conseguinte, convocou todas as licitantes empatadas para participarem, independente de análise da natureza jurídica que se enquadram.

Contudo, é importante frisar, *a priori*, que a legislação vigente consagra prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, razão que toda formação de licitação pública, inclusive a de pregão, estará sujeita, obrigatoriamente, as premissas constitucionais preconizadas em nossa carta magna, *in casu* o **IX, 170 c/c** com a **artigo 37** ambos da **Constituição Federal**:

Art. 170, IX: TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 37: A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Nesse mesmo contexto do texto constitucional há também a ordem para que seja dada prioridade às microempresas, **na norma licitatória (Lei 8.666/95)**, *in verbis*:

Lei 8.666/93 - Art. 5º-A: As normas de licitações e contratos devem **PRIVILEGIAR O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS** e empresas de pequeno porte na forma da lei.

E não só isso, a própria Administração Municipal dispôs no Edital Pregão Presencial nº 04/2019 (itens 6.10 e 6.10.1) a possibilidade pelas licitantes da utilização dos benefícios instituídos pela Lei Complementar 123/06.

Assim, *concessa vênia* o I. Pregoeiro equivocou-se ao convocar todas as licitantes empatadas, utilizando-se de **sorteio** como critério de desempate, **ignorando inteiramente o instrumento legal**, o §14º do art. 3º, bem como o art. 5º-A, ambos acrescentados pela LC 147/14, ora suplementar à LC 123/06 - Estatuto da ME, e que veio para complementar a regra de hermenêutica à vetusta lei de licitações 8666/93.

É importante salientar que a lei 8.666/93, depois de listar vários critérios para a criação de **"margens de preferência"**, com destaque para serviços prestados por empresas brasileiras, empresas que invistam em pesquisa, que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, fechou-se o raciocínio com o § 14º do art. 3º, espancando de dúvidas o fato de ser um supra critério a preferência às ME e EPP, in verbis:

Lei 8.666/93 - §14º: As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos **DEVEM PRIVILEGIAR O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS** e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Nesta guarida, os atos administrativos realizados pela Administração em sede de licitação **devem** privilegiar ME e EPP, em seguimento aos artigos supracitados, razão que a realização do sorteio entre todas as concorrentes, independentemente da natureza jurídica, sobrepondo a legislação vigente no que tange a prioridade da ME e EPP, anula o procedimento.

Além disso, como mencionado alhures, temos a premissa do art. 44 da LC 123/06 que deve ser considerado quando não estiverem expressos no edital os mandamentos acima, de fundo constitucional, ou seja, a lei complementar estampou a **preferência de contratação** às ME's em caso de empate e trouxe uma grande inovação, *in verbis*:

Art. 44: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS e empresas de pequeno porte.

Assim sendo, as microempresas existentes entre as concorrentes desse certame deveriam ter sido convocadas para comprovar os critérios de desempate elencados no Art. 3, §2º e §5º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º [...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado

da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras;

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."

Logo, nota-se que a inobservância do tratamento diferenciado às ME e EPP em seguimento à legislação acima exposta, a qual impõe a comprovação dos critérios de desempate, ocasionou a anulação do certame, visto que consagrou como vencedora a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, que não possui o porte de ME ou EPP, por meio de sorteio realizado após a constatação de empate entre todas as licitantes.

Além disso, o edital não prevê a possibilidade de feitura de sorteio após o empate entre todas as concorrentes, e tão pouco foi apresentada motivação legal e expressa pelo I. Pregoeiro nesse mister, o que demonstra flagrante violação ao princípio da reserva legal.

E mais, ainda que tivesse sido justificada pelo I. Pregoeiro a aplicação do **Art. 45, §2º da Lei 8.666/93** como modo de critério de desempate, impõe afirmar que o dispositivo legal é categórico que somente será adotado o sorteio, em ato público, após obedecido o disposto no §2º do art. 3º da mesma Lei, *in verbis*:

Lei 8.666/93 - Art. 45 [...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato

público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

Nesta guarida, não se vislumbra legalidade no ato administrativo realizado pelo pregoeiro, haja vista que a lei não disponibiliza a aplicação dos critérios de desempate (Art. 3º, §2º da Lei de Licitações) como uma faculdade à Administração, mas sim como dever e, entender ao contrário, macula a lisura do procedimento licitatório.

Deste modo, clarividente que o ato administrativo compreendido pelo sorteio imediato e na mesma Sessão Pública, sem priorizar a contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte ou oportunizar estas a apresentação de documentação que comprove o cumprimento dos critérios de desempate instituídos no Art. 3º, §2º e 14º da Lei 8.666/93, dá lugar à anulação da decisão, o que, desde já requer.



2.2 - DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA :

Sobre IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, a Lei nº 8.429/92 é clara ao definir ato atentatório à Administração Pública, *in verbis*:

Lei 8.429/92, Art. 11: **Constitui ato de improbidade** administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **LEGALIDADE**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato** visando fim **proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Em complemento, dispõem os §§ 4.º e 6.º do artigo 37 da **Constituição Federal**, *in verbis*:

CF, Art. 37, § 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, **causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, não restam dúvidas que o **ENTE PÚBLICO** da administração direta, por meio da sua Colenda Comissão de Licitação, **AO INOBSERVAR EM SUAS LICITAÇÕES A REGRA PREFERENCIAL, EM SITUAÇÕES DE DESEMPATE, AS MICROEMPRESAS**, será **configurada como conduta dolosa**, por violar regras impostas em toda legislação vigente, inobstante enquadrar-se também em **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

2.3 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI – PENALIDADE CONFESSADA PELA PRÓPRIA REPRESENTANTE – IMPEDIMENTO EM LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR MAIS DE 02 (DOIS) ANOS – INCIDÊNCIA DO ART. 87, INCISO III DA LEI 8.666/93

Por fim, cumpre recorrer do ato administrativo realizado pelo I. Pregoeiro em Sessão Pública, no que tange a manutenção da licitante SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELE na concorrência, dando-lhe até mesmo o direito de participar do sorteio.

Isso porque, foi levado à conhecimento da Administração que a presente empresa se encontra impedida de licitar com a administração, em decorrência de penalidade aplicada pela Administração Pública Municipal de São João da Barra/SP, a qual, inclusive, foi confessada pelo representante da própria durante a Sessão Pública.

Entretanto, não obstante caracterizado o impedimento à participação da concorrente no certame em tela, a Colenda Comissão inobservou o instituído no item 1.2, alínea "b" do instrumento vinculativo, bem como o Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 e a jurisprudência vinculante do TCU e Superior Tribunal de Justiça, razão que merece ser revisto inteiramente a fim de afastar nulidade ao procedimento.

Importa salientar que a Administração Pública ao instaurar procedimento licitatório além de buscar a melhor proposta, visa formalizar contrato seguro, exequível e eficaz.

Logo, ocorrendo a penalidade, comprova-se que a empresa em epígrafe atuou dolosamente para frustrar o objetivo da licitação, evidenciando-se incontroverso desvio de conduta que não permite participar de certames licitatórios promovidos pela Administração Pública Unitária (Federal, Estadual ou Municipal).

Inclusive, esse é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União e no Superior Tribunal de Justiça, o que sobreleva transcrever trechos de votos distintos sobre a mesma matéria:

“É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se**

estendem a qualquer órgão da Administração Pública" (REsp 151.567 / RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins).

"Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:' (fl. 189) **A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.**" (STJ - RMS 9707 / PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz).

Nesse seguimento leciona Vera Sacarpinella (Licitação na modalidade Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165):

"não faz sentido que o impedimento de contratar com a Administração Pública seja válido apenas para uma específica esfera administrativa. Um licitante sancionado por um dado Município resta impedido para outros pregões e contratos nas demais esferas administrativas, seja federal, estadual ou municipal [...]"

Nesta guarida, a justificativa apresentada pelo representante da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELE a fim de afastar a penalidade e o impedimento de licitar, não possui qualquer assento, de modo que a sua inabilitação deve ser aplicada por esta Colenda Turma.

Isto posto, requer seja a empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELE, ora penalizada anteriormente, inabilitada e excluída da concorrência, em restrito cumprimento ao Art. 87, inciso III da Lei de Licitações e Item 1.2, alínea "b" do edital.

3 - DOS REQUERIMENTOS RECURSAIS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que **SEJA PROCESSADO E JULGADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, conforme prescreve o **Art. 109, § 4º** da **Lei 8.666/93**, para **ANULAR** a decisão de levar todas as empresas licitantes para sorteio, como critério de desempate, fazendo valer os **CRITÉRIOS DE ESPECIALIDADE E CRONOLOGIA** das normas para superar aparentes antinomias, nos moldes do **§14º do Art. 3º e 5-A** ambos da **Lei 8.666/93 c/c Art. 45 III da LC 123/06**, por Direito e por Justiça, neste particular.

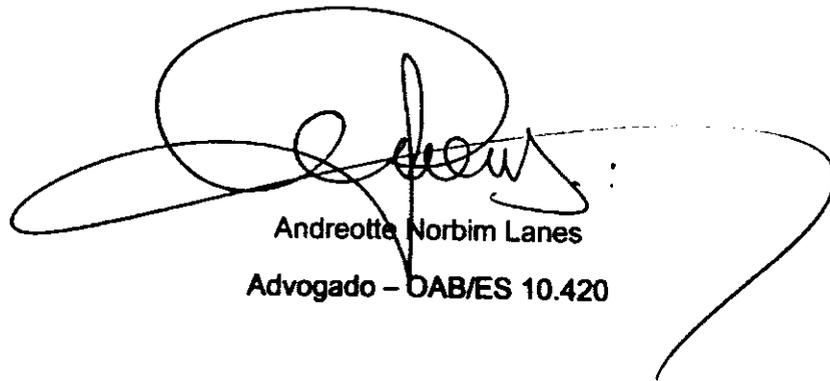
Em ato contínuo deve ser ainda anulado a habilitação da empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELE**, tendo em vista a penalidade aplicada pelo Município de São João da Barra/SP e confessada pelo seu representante na Sessão Pública, em cumprimento ao **Art. 87, inciso III da Lei de Licitações e item 1.2, alínea "b"** do edital.

Pugna-se ainda pela emissão de fundamentação legal e, de parecer técnico que embasaram a decisão e, por fim, na hipótese de não serem acolhidos as razões recursais acima postuladas, sejam remetidas ao Tribunal de Contas do Paraná para manifestação, sob as penas da lei.

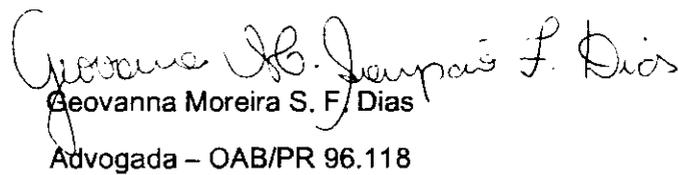
Requer sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do advogado **ANDREOTTE NORBIM LANES, OAB/ES 10.420** (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nestes Termos
Pede Deferimento.

De Vitória/ES para Nova Santa Bárbara/PR, 29 de março de 2019.



Andreotte Norbim Lanes
Advogado - OAB/ES 10.420



Geovanna Moreira S. F. Dias
Advogada - OAB/PR 96.118



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Recurso referente ao Pregão Presencial nº 4/2019

1 mensagem

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br> 1 de abril de 2019 14:17

Cco: at [REDACTED] [REDACTED]@sindetur...

Boa tarde,

Segue anexo recurso apresentado pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, referente ao Pregão Presencial nº 4/2019.**Item 12.2. do edital convocatório:** Será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Obs. Favor confirmar o recebimento deste email.

Att,

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114 **Recurso-Pregao-4-2019-Le-Card.pdf**
733K



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

(sem assunto)

2 mensagens

ricardo@romcard.com.br <ricardo@romcard.com.br>
Para: licitacao@nsb.pr.gov.br

2 de abril de 2019 15:47

-----Mensagem original-----

De: Ricardo <ricardo@romcard.com.br>
Enviada em: terça-feira, 2 de abril de 2019 15:44
Para: ricardo@romcard.com.br
Assunto: [Tiny Scanner] Doc 02 de abr de 2019 13:25

2 anexos

 **Doc 02 de abr de 2019 13_25.pdf**
5439K

 **Anexo sem titulo 00474.txt**
1K

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br> 2 de abril de 2019 15:51
Para: ricardo@romcard.com.br

Boa tarde,

Recebido.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Maíne Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA- ESTADO DO PARANÁ.

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 20.895.286/0001-28, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3821109 e do CPF nº. 021.090.379-11, representada por seu procurador abaixo sub-escrito (Procuração já inclusa no processo de licitação) com base no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso. O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, e no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, por si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II – DOS FATOS

A prefeitura municipal de Nova Santa Barbara através do edital Pregão Presencial nº 4/2019-(PMNSB) – Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.



EMPRESAS PARTICIPANTES

VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 09.517.584/0001-41,
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 21.935.659/0001-00,
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97,
CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 08.656.963/0001-
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 09.687.900/0002-04,
BIQ BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 07.878.237/0001-19,
NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 09.051.290/0001-77,
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, CNPJ nº 20.895.286/0001-28,
SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E
COBRANCAS EIRELI, CNPJ nº 07.907.815/0001-06,
COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 05.938.780/0001-39,
M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 26.069.189/0001-62,
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 19.207.352/0001-40,

Ocorre que a licitação supra não obedeceu ao devido processo legal, mesmo apontado pelo representante da Rom Card Administradora de cartões quanto a observância de empresas que tem preferência de contratação e foram ignorados todos os critérios de desempate previsto no art 3º §2 da lei 89666/93, ferindo o princípio da legalidade conduzindo a licitação ao seu Bel prazer, assim também foram ignorados o fatos de algumas empresas estão inidôneas não poderiam se quer credenciar o que gerou **nulidade absoluta nos critérios adotados no processo** como:

- FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 21.935.659/0001-00, apresentou cópia simples do contrato social contrariando o disposto do item 6.3 do edital
- SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI, CNPJ nº 07.907.815/0001-06, tem sanção aplicada pelo Tribunal de Contas de São Paulo art. 87 da lei de licitações que perdura até 15/02/2020



- M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 26.069.189/0001-62, tem sanção aplicada pelo Tribunal de Contas de São Paulo art. 87 da lei de licitações que perdura até 25/06/2019
- COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 05.938.780/0001-39, não consta a publicação da ata de eleição de seus administradores, estava inabilitada para o certame.

VEJAMOS:

Como critério de julgamento a MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, vedando expressamente a propostas com TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA e, portanto, limitou as propostas ao valor de **taxa de administração mínimo de 0% (zero por cento)**.

Verificou-se o empate real entre todas as participantes classificadas, todas com taxa de administração no patamar mínimo admitido de 0% (zero por cento).

Diante do referido empate e da consequente impossibilidade de formulação de novos lances, a pregoeira NÃO APLICOU a LC 123/06, também não aplicou sorteio às demais empresas participantes, classificando apenas a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, com base no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, na qual todas as participantes também cumpriram os requisitos. Assim **violou todos os princípios que regem a Administração Pública, e excluiu as demais empresas nas fases e no prosseguimento do certame**. Tal ato está eivado de ilegalidade e trás, evidentemente, grave lesão a direito líquido e certo, como adiante restará demonstrado.

Sendo assim, a Requerente manifestou a intenção de recorrer e em 10/12/2018 ingressou com as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO (conforme atas juntadas), nas quais, pugnou pela reforma da decisão da pregoeira, que indeferiu e limitou a classificação não fez sorteios a todas as empresas e nem **APLICOU a LC 123/06 a ME e EPP** para que primeiro fosse realizado o desempate.



Ocorre que, conforme será demonstrado nos fundamentos jurídicos a seguir, tal decisão deve ser reformada, pois não aplicou o procedimento legal previsto na LC 123/06, violando frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 37, XXI, da CF/88 e afastando o adequado procedimento de desempate previsto na Lei 8.666/93.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme relatado, após constatar o empate com valor mínimo previsto no edital taxa de **0% (zero por cento)** entre todas as empresas licitantes e da impossibilidade de formulação de novos lances, a pregoeira restringiu apenas ao art. 3º, §2º da Lei 8.666/93. Ignorando **LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 NA LEI COMPLEMENTAR 123/06**, e demais critérios correlatos como tais termos:

Em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere à aplicabilidade de seus arts. 44 e 45 nas licitações conforme decidiu tribunal do Rio Grande do Sul

DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS.

"O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: 'Nas licitações será assegurada, como critério de

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO
DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE

Sem prejuízo do critério expressamente indicado em cláusula do edital do certame licitatório, cumpre ter em conta que, a teor do que preceituam os arts. 170, IX, da CF/88 e 44 da LC nº 123/2006, o tratamento privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a priori, não se restringe às hipóteses de empate presumido ou ficto entre as licitantes, comportando aplicação às situações em que se constata empate real, como ocorre "in casu". Assim, nada autoriza a concessão da liminar pleiteada no "mandamus", ausente a demonstração, de plano, do requisito da probabilidade do direito exigido nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

esse respeito.

disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não há como, de plano, ter como configurada nulidade a

No caso concreto, embora a impetrante sustente a ilegalidade do critério de desempate adotado pela Comissão de Licitação, com suporte em cláusula do edital do certame, argumentando ter sido observado o

desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;" ("uí" ementa do Acórdão do AI nº 70071214779, julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal).





JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC. IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE.

O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte:"

Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME

OBRIGATORIO.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013)

Referido entendimento foi reafirmado quando da decisão do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida nestes autos, como se confere na ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO PROTETIVO. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já

alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;" Caso em que somente uma das empresas participantes, e em condição de empate real, sustenta o caráter de ME/EPP. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071214779, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Fiores de Camargo, julgado em 01/12/2016) Nº 70077466415 (Nº CNJ: 0111853-77.2018.8.21.7000)

2018/CIVEL 2 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("ut" ementa do Acórdão do AI nº 70071214779, julgado pela 21ª Câmara Cível deste Tribunal). No caso concreto, embora a impetrante sustente a ilegalidade do critério de desempate adotado pela Comissão de Licitação, com suporte em cláusula do edital do certame, argumentando ter sido inobservado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não há como, de plano, ter como configurada nulidade a esse respeito. Sem prejuízo do critério expressamente indicado em cláusula do edital do certame licitatório, cumpre ter em conta que, a teor do que preceituam os arts. 170, IX, da CF/88 e 44 da LC nº 123/2006, o tratamento privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a priori, não se restringe às hipóteses de empate presumido ou ficto entre as licitantes, comportando aplicação às situações em que se



constata empate real, como ocorre "in casu". Assim, nada autoriza a concessão da

liminar pleiteada no "mandamus", ausente a demonstração, de plano, do requisito da probabilidade do direito exigido nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Assim em decisão recente datada de 20/02/2019 da prefeitura de IVOTI-RS, o Parecer da procuradoria Jurídica também segue Jurisprudência da Corte do Rio Grande do Sul em cumprimento a lei 123/06 no que tange o favorecimento as micro e pequenas empresas, (em anexo na integra).

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 NA LEI COMPLEMENTAR 123/06.

Em que pese tantas normas e alterações, aquela que merece destaque em nosso estudo é a Lei Complementar nº 123/06 e, quando trazemos ao foco o tratamento diferenciado e simplificado aplicado às MPE's nas contratações públicas, podemos destacar, dentre os artigos mais pertinentes: o art. 44 ao 49.

O artigo 47 da LC nº 123/06, antes das alterações dadas pela Lei Complementar 147/14, preceituava que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional,

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e

os seguintes princípios: (...)
 conforme os ditames da justiça social, observados
 tem por fim assegurar a todos existência digna,
 valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,
 Art. 170 - A ordem econômica, fundada na
 um dos princípios da ordem econômica, a saber:

constitucional do ordenamento jurídico brasileiro. Figurando, inclusive, como
 empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem
 Como adiantado na decisão liminar, as microempresas e
 "irrestita" (2014, p.15).

concedidos, a Lei de 2014 é enfática em obrigar a sua aplicação
 estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's "podem" ser
 Realça ainda o autor, que "se a Lei de 2006 foi firmada ou equivocada em
 Governamentais.

política, as estratégias e procedimentos que se relacionam às Aquisições
 determina e ordena o cumprimento de certas condutas em relação à
 na medida em que – alinhando-se ao texto constitucional – impõe, manda,
 A LC 147/2014 acaba com a possibilidade de interpretação desse gênero

Eduardo Santana (2014, p.15), de forma acertada, que:
 "deverá", dando-lhe ar de obrigatoriedade. Ressalta o Professor Jair
 esculpida na redação do artigo "poderá" pela imposição legislativa
 diferenciado e simplificado para as MEs, sendo substituída a faculdade
 147/14, o dispositivo passou a disciplinar de forma obrigatória o tratamento
 Com as alterações trazidas ao ordenamento jurídico, oriundas da LC nº

Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso).
 incentivo à inovação tecnológica. (incluído pela Lei
 a ampliação da eficiência das políticas públicas e o





que tenham sua sede e administração no País.
(grifei).

- O tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no certame licitatório

O Decreto nº 6.204/2007, que regulamenta esse diploma legal, estabelece:

Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

(...)

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o



tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas.

Assim, será traçado um paralelo entre as Licitações Públicas e o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas, de modo a demonstrar se a Lei Complementar nº 123/2006 apresenta-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social, sobretudo por intermédio das contratações realizadas pelo Poder Público.

- Da Constitucionalidade do Tratamento Diferenciado

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação



de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

A professora Irene Nohara também opinou pela constitucionalidade da lei, mas fez ressalvas sobre como a doutrina e jurisprudência iriam acatar o instituto, pois para ela as regras poderiam gerar substanciais vantagens para as ME e EPP.

Não há motivo para tal preocupação, haja vista, toda atividade administrativa, em especial, a licitação ser regida pelo princípio da igualdade. Este princípio encontra-se previsto expressamente no art. 37, inciso XXI da Carta Magna e também no art. 3º, I, § 1º, da lei 8666/93, onde o legislador veda o favoritismo e determina a igualdade na competição entre os licitantes.

O mencionado princípio visa permitir que quaisquer interessados, que tenham condições para tanto, participem do procedimento licitatório e que no decorrer deste, todos sejam tratados de forma igual, sem nenhuma preferência ou discriminação. Esta descrição faz sentido para concorrentes que estejam na mesma posição e condição de concorrência, mas não é isto que ocorre entre as ME, EPP e as multinacionais ou grandes empresas.

Desta maneira é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP.

Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da igualdade, o qual, como é sabido, conforta tratamentos distintos para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento".

A presente representação traz em anexo todos os documentos necessários as medidas pleiteadas tais como classificar apenas as micro empresas

V - DOS PEDIDOS

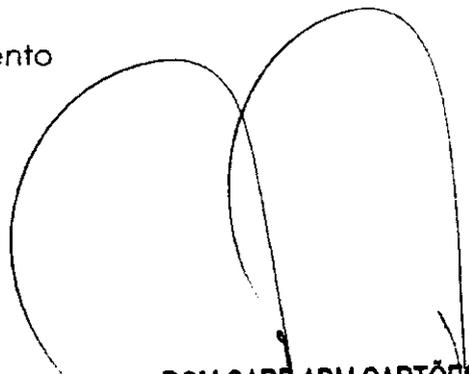
Ante o exposto requer

1- Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ nº 05.938.780/0001-39.

a) **NULIDADE DO SORTEIO** realizado e desclassificação das empresas que se encontram inidôneas ou em desacordo com as regras editalícia, convocando as remanescentes para nova sessão e sorteio.

Termos que

Pede deferimento



ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADMINISTRADOR
CPF 021 090 379 11 RG 3 821 109
CRA/SC 13637



AUTENTICACAO
 Confira com o original apreendido e dou fe
 JOINVILLE - SC, 01/12/2017
 de verdade.
 Dm. Tati
 () Rogério L. de F. Fernandes () Luciano Silveira () Larissa Santiago Werneck
 () Pamela S. de V. Testoni () Gabriela Soares de Souza
 () Luis Felipe Bassani Werneck
 Emissão de 3.4C - Série 051.90 - SS 102.102 Total = R\$9.402
 Boleto digital do tipo: Normal FCM22746-0X18
 Confira os dados do Ato em www.fca.br/boleto

Walter Gurgel de Souza
 Diretor Geral
 Caixa Postal 228
 Av. Rio de Janeiro, 120 - J. Industrial - J. Industrial
 89100-000 - Joinville - SC - Fone: (51) 3322-3000
 www.fca.br



SANTA CATARINA

09535164251
 RCI10496197

DATA DE EMISSÃO: 01/12/2017

LOCAL: JOINVILLE, SC

ASSINATURA DO PORTADOR

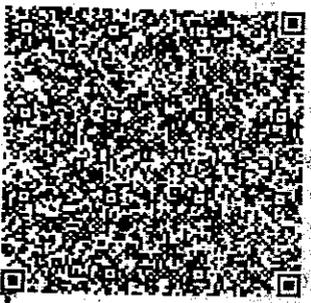
ASSINATURA DO EMISSOR

02697031592
 27/11/2022
 02/09/1997

RECIBO Nº 001
 021.986.378-11
 05/04/1978

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1554326611

VALIDO EM TODOS
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1554326611



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, natural de Joinville/SC, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n.º 02697031592, emitida pelo DETRAN/SC, CPF n.º 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, n.º 360, bairro Costa e Silva, Cep 89.218-530.

Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI", com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Papanduva, n.º 39, Sala 402 4ª Andar, bairro Santo Antonio, CEP 89218-110, com Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n.º 42600100311 em 19/08/2014, e no CNPJ/MF n.º 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e consolidar o Ato Constitutivo mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: O capital que é de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, **passa** a ser de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), com o aumento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), proveniente de nova integralização do titular **Ricardo Luiz dos Santos**, com lucros acumulados.

Segunda: Em razão dessa modificação na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), a cláusula do capital **passa** a ter a seguinte redação:

O capital é de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelo titular:

Titular	Capital
Ricardo Luiz dos Santos	R\$ 790.000,00
	R\$ 790.000,00

Terceira: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **passa** a ter sua sede e foro no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, Sala 1003 Andar 10, Bairro América, Cep 89201-740.

Quarta: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o Ato Constitutivo, com a seguinte redação:

**Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa Individual
de Responsabilidade Limitada
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª – A empresa individual de responsabilidade limitada gira sob o nome empresarial de "ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI"



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Cláusula 2ª – A empresa individual de responsabilidade limitada tem sua sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, Rua Expedicionário Holz, nº 550, Sala 1003 Andar 10, Bairro América, Cep 89201-740.

Cláusula 3ª – A empresa individual de responsabilidade limitada poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual pertinente.

Cláusula 4ª - O objetivo da empresa individual de responsabilidade limitada é a exploração dos ramos de **Administração de cartões de desconto, Emissão de vales-alimentação, Tratamento de dados, Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet, Atividades de cobranças e informações cadastrais, Atividades de consultoria em gestão empresarial, e Edição de revistas.**

Cláusula 5ª - O prazo de duração da empresa individual de responsabilidade limitada é por tempo indeterminado iniciando suas atividades em **30 de julho de 2014.**

DO CAPITAL E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelo titular:

Ricardo Luiz dos Santos	R\$ 790.000,00
	R\$ 790.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do titular da empresa individual de responsabilidade limitada é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 8ª - A empresa individual de responsabilidade limitada é administrada pelo seu titular **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da empresa individual de responsabilidade limitada, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios e a realização do objeto da empresa individual de responsabilidade limitada, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da empresa individual de responsabilidade limitada com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos e a defesa dos interesses e direitos da empresa individual de responsabilidade limitada.



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Parágrafo Único – O empresário **Ricardo Luiz dos Santos** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa individual de responsabilidade limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - O administrador poderá receber uma remuneração, a título de pró-labore.

DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 11ª - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, na proporção do capital integralizado, os lucros ou perdas apuradas. Do lucro do exercício serão compensados, absorvidos ou deduzidos, antes de qualquer outra destinação, as provisões de natureza tributária incidentes sobre o lucro e os prejuízos acumulados eventualmente existentes.

Cláusula 12ª – Por decisão do titular, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 13ª – Ao titular é obrigatória à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no ato constitutivo, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES

Cláusula 14ª - O falecimento do titular não dissolverá a empresa individual de responsabilidade limitada, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os herdeiros optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a empresa individual de responsabilidade limitada.

Parágrafo Segundo: Os haveres do titular falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela empresa individual de responsabilidade limitada na data do falecimento devendo o(s) herdeiro(s) do de *cujus* ingressar na empresa individual de responsabilidade limitada, após apresentada a empresa individual de



**4ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

responsabilidade limitada a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª - Os casos omissos no presente ato constitutivo serão disciplinados pelos artigos 44 combinado com 980-A e seus parágrafos da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038), fica eleito o foro da cidade de Joinville para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim firmado assina a presente alteração do ato constitutivo em 01 (uma) via para um só efeito.

Joinville, 31 de Dezembro de 2018.



Ricardo Lulz dos Santos





197080316

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI
PROTOCOLO	197080316 - 20/02/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ.

NIRE 42600100311
 CNPJ 20.895.286/0001-28
 CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2019
 SOB N: 20197080316



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/02/2019

Certifico o Registro em 21/02/2019

Arquivamento 20197080316 Protocolo 197080316 de 20/02/2019 NIRE 42600100311

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307939343886304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Presencial 4/2019

2 mensagens

ricardo@romcard.com.br <ricardo@romcard.com.br>
Para: licitacao@nsb.pr.gov.br

2 de abril de 2019 15:52

Prezados (as) , bom dia!

Encaminho recurso administrativo em anexo.

Atte,

Ricardo Luiz dos Santos
Fone: (47) 3801.2861 | (47) 99919.7790
ricardo@romcard.com.br
www.romcard.com.br

3 anexos

-  **Doc 02 de abr de 2019 13_25.pdf**
5439K
-  **CONTRATO SOCIAL.pdf**
4319K
-  **CNH RICARDO.pdf**
963K

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br> 2 de abril de 2019 15:58
a: ricardo@romcard.com.br

Recebido.

Att,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Recurso referente ao Pregão Presencial nº 4/2019

1 mensagem

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br> 2 de abril de 2019 16:10

[REDACTED]

[REDACTED]

Boa tarde,

Segue anexo recurso apresentado pela empresa **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI**, referente ao Pregão Presencial nº 4/2019.

Item 12.2. do edital convocatório: Será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Obs. Favor confirmar o recebimento deste email.

Att,

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114

Recurso-Pregao-4-2019-Rom-Card.pdf
5439K



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

Objeto: contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, do tipo cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, para cerca de 218 (duzentos e dezoito) servidores da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – PR, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.



COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.938.780/0001-39, Inscrição Estadual Isenta, com sede na Avenida Pedro Taques, nº 294, Edifício Átrium, Torre Norte, 6º Andar, Zona 07, Maringá/PR, CEP 87.030-000, telefone: (44) 3220-5400, ramal 5855, e-mail: contabilidade@coopercard.com.br, neste ato representada por seu representante legal o Sr. EDMILSON CARLOS SEGAIÁ (Diretor Presidente em exercício/Diretor Administrativo Financeiro) portador da carteira de identidade nº 4.539.068-3 SSP/PR e do CPF nº 698.758.719-, vem, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e alterações correlatas, interpor:

CONTRARRAZÕES

O que passa a fazer pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa Recorrente - Cooper Card - e, desde 2003, empresa especializada na administração de cartões e benefícios, conectada com as mais modernas tendências corporativas e mercadológicas deste segmento empresarial.

Oferece aos seus clientes as melhores soluções em meios de pagamento eletrônico e disponibilização de benefícios, estando presente em mais de 1.000 (um mil) cidades, contando com mais de 40.000 mil estabelecimentos credenciados distribuídos em todos os estados brasileiros.





Para uma vida melhor

Diante de tais qualificações, se viu apta a participar do Pregão Presencial nº 004/2019 do Município de Nova Santa Bárbara/PR, que foi realizado no dia 28/03/2019.

Para a realização do pregão supramencionado, estavam presentes as licitantes abaixo indicadas

- a) VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
- b) FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
- c) TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA;
- d) CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA;
- e) PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA;
- f) BIQ BENEFÍCIOS LTDA;
- g) NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA;
- h) ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI;
- i) COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
- j) M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;
- k) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
- l) SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI;

Após a análise do credenciamento, o pregoeiro constatou que a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, não apresentou o certificado digital do termo de credenciamento e, por este motivo, não foi credenciada a representante Patrícia, a empresa CONVÊNIO CARD não enviou representante para a sessão. Na sequência, constatou-se o empate real das propostas de todas as empresas participantes. Diante do empate, e impossibilidade de redução nas taxas foi aplicado o sorteio conforme esclarecimento anteriormente enviado a algumas empresas interessadas. Após a vitória dos papéis dos participantes pelo pregoeiro, equipe de apoio e presentes, procedeu-se o sorteio ficando a classificação da seguinte forma:

1. COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
2. CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA;
3. M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;
4. VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
5. SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI;
6. NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA;
7. TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA;
8. BIQ BENEFÍCIOS LTDA;
9. LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
10. FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
11. PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA;
12. ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI;

Continuamente, após a verificação dos documentos apresentados pela licitante



classificada em 1º lugar constatou-se que atendeu aos requisitos, sendo declarada habilitada. Na sequência algumas empresas manifestaram intenção de interpor recurso, PERSONAL NET em relação a aplicação do sorteio e as empresas supostamente impedidas de licitar participarem do mesmo. As empresas ROM CARD, em relação a aplicação do Art. 3º do §2º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 123/2006 e as empresas supostamente impedidas de licitar participarem do sorteio. As empresas LE CARD e VS CARD em relação a aplicação do Art. 3º do §2º da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 123/2006.

Ocorre que apenas duas empresas formalizaram suas intenções recursais no prazo legal. A empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI alega nos fatos de suas razões que foi ferido o princípio da legalidade, pois não foi aplicado a preferência de contratação da Lei nº 123/93 e critérios de desempate da Lei nº 8.666/93, bem como alega que algumas empresas estavam indôneas e não poderiam participar do certame. E ainda alega de forma preclusa, pois não formalizou a intenção neste sentido no momento oportuno, que a empresa FACE CARD apresentou cópia simples do contrato social e que a contrarrazoante COOPER CARD apresentou ata de eleição dos diretores sem publicação, e estaria inabilitada, alegação totalmente descabida pois a mesma **NÃO É** Sociedade por ações (SA). Nos fundamentos se contradiz em suas alegações, discorre somente sobre a Lei nº 123/06 através de citação direta, sem contextualizar o requerido, por fim, pede somente a nulidade do sorteio retirando do mesmo as empresas que supostamente estariam indôneas e em desacordo com o edital e a realização de novo sorteio.

Já a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA se confunde um pouco em suas alegações, primeiramente busca demonstrar que não foram aplicados os critérios de desempate previsto no §2º, Art. 3º da Lei nº 8.666/93, posteriormente contextualiza somente que não foi aplicada a preferência de contratação para microempresas, além disso solicita a inabilitação da empresa SINDPLUS em decorrência de sua suspensão de licitar aplicada pelo Município São João da Barra/SF, cumpre descartar que na verdade a validade foi aplicada pelo município de São Joaquim da Barra/SF, e o mérito desta alegação já foi inclusive recentemente julgada pelo TCE/PR. Por fim, finaliza com o pedido de anulação do sorteio e aplicação do desempate através da preferência para microempresas nos moldes do §14º do Art. 3º e 5-A da Lei nº 8.666/93.

Ambas as alegações são infundadas e ambíguas, o que restará demonstrado em linhas seguintes, primeiramente porque as alegações em relação a necessidade de publicação da ata de eleição da COOPER, foi preclusa e infundada, segundo porque a questão da preferência de contratação de microempresas no caso de empate real, não é aplicada, inclusive já foi analisada recentemente pelo TCE/SC, terceiro porque os esclarecimentos enviados aos licitantes tornam-se parte integrante do processo licitatório e foram no sentido de aplicação do sorteio entre os licitantes e o edital não foi impugnado ou questionado por nenhuma das licitantes no momento oportuno, quarto porque não houve comprovação dos critérios de desempate previstos no §2º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 pelas recorrentes, não sendo comprovado o atendimento do inciso ora discutido, não há o que se falar em ilegalidade da decisão do pregoeiro e quinto porque as penalidades supostamente aplicadas as empresas SINDPLUS e M&S **NÃO** são de





Para uma vida melhor!

inidoneidade e sim de impedimento de licitar, e o edital não previa restrição quanto a este tipo de impedimento além de que o TCE/PR já analisou recentemente o caso.

A empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, logrou classificada em 1º lugar após o sorteio para o qual todas as empresas aptas estavam participando, seguindo todos os princípios constitucionais, quais sejam, da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório

2. DO DIREITO

Superando as considerações iniciais, passamos às razões que embasam a presente contrarrazões.

2.1 QUANTO A PRECLUSÃO DO RECURSO QUANTO AOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO

Importante destacar que alegações da empresa ROM CARD, quanto aos documentos da empresa FACE CARD e COOPER CARD, estão preclusas, pois não foram manifestadas ao final da sessão, conforme item 12.1 do edital e inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/02.

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Conforme a ata da sessão a motivação do recurso da empresa ROM CARD foi em relação ao critério de desempate não terem respeitado o Art. 3º §2º da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 123/06 e por terem sido credenciadas empresas impedidas de licitar, desta forma, não cabe portanto alegações adicionais fora das motivações recursais que contaram em sua defesa.

Contudo em relação ao mérito das alegações compete ainda mencionar que não existem nenhum embasamento legal, e é de caráter meramente protelatório, primeiramente a FACE CARD apresentou a cópia autenticada do contrato social no Envelope 1 – Proposta. Já em relação a ata de eleição de diretores da empresa COOPER CARD, estava autenticada e não necessitada de publicação dada sua natureza jurídica ser LTDA (sociedade empresarial de responsabilidade limitada) e não S/A (Sociedade por ações). A Lei apenas obriga a publicação de alguns documentos específicos para sociedades por Ações¹, sendo a COOPER CARD uma empresa de responsabilidade limitada, não compete nem entrar no mérito do alegado.

2.2 QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS NO CASO DE "EMPATE REAL"

¹ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



No caso em tela houve o empate real entre todas as licitantes, considerando a vedação de taxa negativa conferida pela Portaria nº 1.287/17 do Ministério do Trabalho e Letra 'd' do item 7.1 edital. Diante do empate real das licitantes, deverá ser realizado o sorteio, posto que não se aplica a hipótese, o art. 44, LC 123/06.

A Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua edição nº 01/2006, publicou, no espaço reservado à doutrina, o entendimento da doutrinadora Cristina Fortini, para qual "O desempate, caso exista empate real, é realizado nos moldes da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante sorteio. É a única interpretação possível, visto que toda orientação da LC nº 123/06 é direcionada ao desempate diante de empate ficto."

Considerando, que a fase de lances, na qual os licitantes têm a possibilidade de ofertar preços menores, já teria restado prejudicada, posto que todas as empresas participantes apresentaram a mesma proposta escrita, qual seja, a menor taxa possível (0,00%). Neste sentido, as empresas ME's ou EPP's, assim como as demais licitantes, estariam impossibilitadas de reduzir sua proposta, pois a sua redução implicaria em inobservância do disposto no edital no item 10.13, o qual não permite taxa de administração negativa, razão pela qual não há que se falar na aplicação do art. 44 da Lei Complementar 123/06, pois haveria necessidade de redução na proposta da microempresa para aplicação da preferência.

Vejam os que dispõe a legislação, especificamente acerca do critério de desempate ao qual se refere o Art. 44, da LC 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço
Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (grifo nosso)

Verifica-se que o "desempate" não é automático, em favor da microempresa ou da empresa de pequeno porte, uma vez que existe no inciso I uma condição para que isso aconteça, qual seja, que a interessada apresente proposta com "preço inferior" àquela considerada, até então, vencedora do certame. Atendida a condição de "cobrir" a outra oferta, tem-se o direito da microempresa ou da pequena empresa de ser declarada "vencedora do certame".

Frisa-se que recentemente o TCE/SC julgou caso idêntico a este, especificamente em 22/01/2019, assim acatou os argumentos do relatório de instrução e determinou:



1

2

3



cauteladamente, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 do Município de Ipaçu.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, sendo sempre será vencedora uma ME e EPP. Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorre o empate na taxa mínima adm-tida de DM, impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP. Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame.

DECISÃO LIMINAR

Ante o exposto **DETERMINO:**

1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº 10-21/2015, a Sra. Cloti Peraza – Prefeito do Município de Ipaçu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.1, Relatório DDC – 15/2019) -

Também no processo nº @REP 19/00038126 em situação semelhante, o TCE/SC diante da impossibilidade de apresentação novas propostas, e em consonância aos princípios de isonomia e competitividade deferiu, cautelarmente a sustação do Pregão Presencial nº 062/2018 instaurado pelo Município de Ouro/SC.

DECISÃO LIMINAR

Ante o exposto **DETERMINO:**

1. CONHECER da Representação, interposta pela empresa Personal net tecnologia de informática Ltda. Contra supostas irregularidades concernentes a licitação Processo Licitatório nº 0085/2018 – Edital de Pregão Presencial nº 0062/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Ouro, por preencher os requisitos e formalidades previstos no §1º do artigo 113 da Lei (Federal) nº 8.666/93 artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n.º TC 021/2015.
2. Deferir o pedido cautelar e determinar ao Sr. Neri Luiz Miqueloto, Prefeito Municipal de Ouro, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a sustação diferida da contratação onuda no Processo Licitatório nº 0085/2018 – Edital de Pregão Presencial nº 62/2018, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.2 Realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios de isonomia e competitividade do certame.

2.3 QUANTO A LEGALIDADE DO SORTEIO e NÃO COMPROVAÇÃO DAS RECORRENTES DO CUMPRIMENTO NOS INCISOS PREVISTOS NO §2º DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93





Este critério de desempate foi introduzido na Lei nº 8.666/93 através da Lei nº 11.196/2005, conhecida como "LEI DO BEM", que foi regulamentada pelo Decreto nº 5.798/2006. Esta Lei versa sobre os incentivos fiscais para inovação tecnológica dos seguintes temas: Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPEIS, Regime Especial de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital.

Considerando que todas as empresas preencheram os requisitos II e III, produzidos no País e prestados por empresas brasileiras, o que pode ser averiguado através do contrato social. O inciso IV, refere-se a comprovação de investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País e nenhuma das licitantes apresentou para requerer a preferência neste inciso o único documento que comprovaria o cumprimento deste, qual seja, a inscrição no Ministério da Ciência e Tecnologia.

Cumprido destacar que os critérios de desempate previstos no § 2º, Art. 3º da Lei nº 8.666/93 pleiteados pelas recorrentes ROM CARD e LE CARD, podem ser aplicados desde que seja comprovado seu atendimento, o que também não foi demonstrado pelas recorrentes.

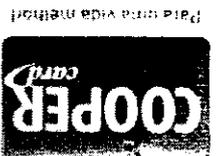
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

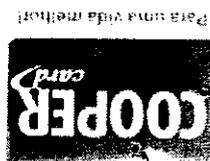
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Após averiguado o empate real entre todos os licitantes o pregoeiro procedeu o sorteio, de forma pública, onde todos os presentes puderam acompanhar. Assim TODOS tinham chances exatamente iguais em lograr vencedor.

No período em que o edital ficou publicado houve alguns questionamentos em relação como seria aplicado o desempate, pois TODOS os licitantes tinham a ciência de que o EMPATE REAL entre as propostas era evidente. Desta forma, a comissão de licitação e o R. pregoeiro responderam que seria aplicado o SORTEIO PÚBLICO, conforme o Art. 45º da Lei nº 8.666/93. Diante dos esclarecimentos e durante o período de publicação havia prazo legal para impugnação do edital o que não foi solicitado por nenhum dos licitantes presentes. O processo seguiu o trâmite legal e os licitantes presentes acataram na integridade o processo de Pregão Presencial nº 004/2019, uma vez que o edital faz lei entre as partes, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório.





Ainda neste sentido, o §7º do referido dispositivo legal determina que a empresa beneficiária em comento ficará "obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa tecnológica e inovadora". Ou seja, as empresas que pretendem se valer dos benefícios instituídos por esta Lei DEVEM SIM, cumprir todos os requisitos por ela solicitados, qual seja, prestar as informações a Ministério de Ciência e Tecnologia. Órgão competente para averiguar se os investimentos em Tecnologia seguem o disposto na referida norma.

Posteriormente o Decreto nº 5.798/2006 vem frisar a necessidade da pessoa jurídica beneficiária dos incentivos desta Lei prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia as informações acerca dos seus investimentos, *in verbis*:

"Art. 14 - A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

§ 1º A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescrito na

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais "

O objetivo do Estado ao instituir tal Lei nada mais é que apoiar e estimular as empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia adequada ao País, conforme previsto no Art. 218 da CF, *in verbis*:

"§ 4º A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes na produtividade de seu trabalho." (grifo Nosso)

Necessário esclarecer que não há como a empresa requerer qualquer dos benefícios instituídos pela referida norma sem cumprir seus requisitos legais para tanto, e nenhuma destas demonstrou através do registro no Ministério da Ciência e Tecnologia o cumprimento deste

O que se averigua no caso em tela é que inconformadas com o sorteio totalmente legítimo, as recorrentes buscam se valer de um direito que não lhes é de direito. Alegando e anexando documentos internos que a própria contrarrazoante COOPER CARD poderia também anexar, dada a própria natureza do objeto licitado. É óbvio que para administração, gerenciamento e liquidação das transações com cartões de benefícios alimentação e/ou refeição são necessários sistemas tecnológicos para operacionalização do objeto

Insta destacar ainda que em diversos processos licitatórios o caso já foi analisado.





Para uma vida melhor!

sendo o entendimento dos pregoeiros unânime em relação ao tema. Destes podemos citar o Pregão Presencial nº 06/2018, realizado pela CIASC (Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina. Neste caso, a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, também requeria a preferência de contratação com base nos investimentos em tecnologia, contudo, apresentou como documentação comprobatória, também, apenas formulários de descrição e execução de seus projetos internos de tecnologia. Estes passaram para análise e parecer da comissão, que opinou pela NÃO ACEITAÇÃO dos mesmos, conforme trecho do parecer jurídico abaixo:

Quanto aos fundamentos do Decreto de Exceção em Matéria de "Leis Especiais" de preferência, a Lei nº 11.196/05, a qual tem por objeto estabelecer o tratamento diferenciado e prioritário de natureza econômica para as empresas brasileiras de inovação tecnológica, este não se presta a ser aplicado, em atendimento ao princípio do direito de preferência, na forma da Lei.

Logo, por ser o inciso IV em questão, **forçadamente introduzido pela Lei 11.196/05**, aplicada como Lei do Bem, ante a falta previstos as condições para que as empresas possam o aproveitamento das condições.

Como a empresa em questão, ao requerer o aproveitamento diferenciado, não se encontra em vias de pleitear a obtenção do direito de preferência, parte do Município de Joinville, Tecnológica, Inovações e Empreendedorismo, como exigido nos termos da Lei nº 11.196/05.



Ainda neste parecer contextualiza os motivos da não aceitação e a necessidade de atendimento da "LEI DO BEM", para usufruir dos benefícios por ela introduzidos.

Assim, efetiva a Lei nº 11.196/05, em matéria de inovação tecnológica, que trata de inovação tecnológica, não se presta a ser aplicado, em atendimento ao princípio do direito de preferência, na forma da Lei.

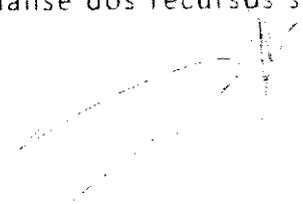


Neste caso, para que a empresa possa atender suas necessidades, faz-se necessário a Lei do Bem e necessariamente, ser o cumprimento das condições previstas no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 11.196/05, para que seja possível a obtenção do direito de preferência.

Da mesma forma, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.196/05, também trata de inovação tecnológica.

Art. 4º. No âmbito de desenvolvimento da produção de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, serão favorecidos, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor, inovações tecnológicas de que trata a Lei nº 8.121, de 11 de junho de 1991, e suas alterações, introduzidas pela Lei nº 11.196, de 2018.

Também no Pregão Presencial nº 35/2018, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA - ME, pleiteava o mesmo benefício, sendo apresentados para documentação apenas formulários internos de projetos da empresa. A decisão após análise dos recursos segue abaixo:



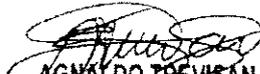


Para uma vida melhor!

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o presente recurso e no seu mérito JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA – ME, vez que os documentos apresentados pela empresa em questão não comprovam o devido investimento em tecnologia e pesquisa, de tal modo a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA continua a ser a 1º colocada do certame.

Paço Municipal "Treze de Setembro" de São Manoel do Paraná, em 24 de setembro de 2018.


AGNALDO TREVISAN
Prefeito Municipal



2.4 QUANTO AS PENALIDADES IMPOSTAS PELA EMPRESAS SINPLUS E M&S NÃO SEREM DE INIDONEIDADE E SIM DE IMPEDIMENTO DE LICITAR (LOCAL)

Importante mencionar também que não houve ilegalidade na participação de todas as licitantes, tendo em vista que os supostos impedimentos alegados pela LE CARD quanto a SINDPLUS e, da ROM CARD quanto a SINDPLUS e M&S não são de inidoneidade e sim de impedimento de licitar, o que pode ser averiguado através de consulta no CEIS.

O edital previa no item 1.2:

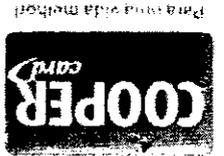
1.2. Não serão admitidas nesta licitação:

- a) empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;
- b) empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- c) empresa que se encontre sob falência, dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) consórcio de empresas, sob nenhuma forma;

Desta forma, sendo a penalidade aplicada restrita somente ao órgão sancionador não há o que se falar em ilegalidade na participação destas empresas no sorteio.

Demonstrada a inexistência de ilegalidade no processo licitatório, visto que seguiu todas as fases exatamente como disposto no edital, não há o que se questionar em relação a decisão do pregoeiro, que realizou o sorteio entre todas as licitantes, na busca de ampliação da disputa, isonomia e competitividade e em consonância com o art. 45º da Lei nº 8.666/93, resultando na classificação em 1º da empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

3. DOS PEDIDOS



Face ao exposto, considerando que a aplicação do sorteio foi legítima, seguiu os princípios da licitação, que a preferência de contratação de Microempresas não se aplica aos casos de empate real conforme jurisprudência do TCE/SC e que os documentos apresentados pelas empresas ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA não comprovam o atendimento dos incisos do § 2º Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, requer o processamento das contratações de recurso a fim de que o recurso interposto por AMBAS seja julgado improcedente sendo mantida a decisão do pregoeiro e comissão de licitação que DECLAROU HABILITADA EM 1º LUGAR a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, visto que foi a empresa sorteadas, de maneira pública, legal e transparente.

Desse modo, esta R. Administração estará cumprindo o que determina a lei e homenageando os Princípios que regem a conduta lícita da Administração Pública.

Termos em que,
 Pedo deferimento.

Maringá, 04 de abril de 2019.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA



Cooper e sua administração de cartões em
 Maringá - Paraná, 04 de abril de 2019.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**CNPJ 05.938.780/0001-39****NIRE 41205113595****Maringá - Paraná****18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017**

DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI, brasileira, divorciada, comerciante, natural de Araçatuba – SP, nascida aos 05/01/1946, maior, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº. 5.046.322-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 022.707.789-01, residente e domiciliada na Rua Fidêncio Ramos, nº. 420, Flat 1511, Edifício Radisson, Vila Olímpia, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04551-010;

ELISANGELO MARCIO GUIOTI, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, natural de Maringá - PR, nascido aos 04/10/1972, maior, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 5.194.116-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 696.169.819-00, residente e domiciliado na Avenida Américo Belay, nº. 1103, Casa 74, Parque das Grevíleas 3ª Parte, no município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87025-210; e

JEANE NOGAROLI GUIOTI, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, natural de Maringá - PR, nascida aos 13/05/1966, maior, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº. 4.013.738-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 619.641.669-34, residente e domiciliada na Avenida Américo Belay, nº. 1103, Casa 74, Parque das Grevíleas 3ª Parte, no município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87025-210.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.938.780/0001-39, com sede e foro na Avenida Pedro Taques, nº. 294, Atrium Centro Empresarial, Torre Norte, 6º Andar, Sala 605, 606, 607 e 608, Zona 07, no município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87030-000, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41205113595 em 16/10/2003, **resolvem**, alterar pela *décima oitava* vez o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª: Aprovam a alteração da redação do objeto social da Filial 02, alterando a "alínea b, Parágrafo Único da Cláusula 1ª", do Contrato Social Consolidado, que passa a ter a seguinte redação:

- a) "Filial 02, com sede e foro na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº. 503, Escritórios Rio Negro, 20º Andar, Sala 2002, Alphaville, CEP



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

06.454-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.938.780/0003-09 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35905263692. O Objeto Social da filial 02 é a) Emissão, administração, gestão e prestação de serviços de meios de pagamento, de cartões de crédito pré e pós pagos, incluindo mas não se limitando a cartões de alimentação convênio, cartões de refeição convênio, cartão gestão de frota, cartão convênio, cartão gestão de despesas corporativas, cartão presente, cartão vale cultura, cartão convênio e gestão na área da saúde; e demais cartões de benefícios; b) Prestação de serviços de cobrança extrajudicial; c) Prestação de serviços de atendimento ao consumidor – call center; d) Prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços, para aceitação de cartões de crédito pré e pós pagos, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; e) Locação, fornecimento e prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos ou manuais para captura e processamento de dados relativos às transações decorrentes de uso de cartões de crédito e débito, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; f) Criação e comercialização de banco de dados de pessoas físicas e jurídicas; g) Prestação de serviços de obtenção e processamento de informações referentes ao mercado e hábitos de consumo; h) Prestação de serviços de intermediação de negócios e/ou representação comercial para empresas nacionais ou estrangeiras; i) Desenvolvimento de soluções tecnológicas sob encomenda; j) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis; k) Consultoria em tecnologia da informação e comunicação, suporte técnico, manutenção e outros serviços; l) Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, gestão de banco de dados e serviços de data center (site backup).

CLÁUSULA 2ª: Aprovam a alteração da redação do objeto social, alterando a "Cláusula 3ª" do Contrato Social Consolidado, que passa a ter a seguinte redação:

"O objetivo social é: a) Emissão, administração, gestão e prestação de serviços de meios de pagamento, de cartões de crédito pré e pós pagos, incluindo mas não se limitando a cartões de alimentação convênio, cartões de refeição convênio, cartão gestão de frota,



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

cartão convênio, cartão gestão de despesas corporativas, cartão presente, cartão vale cultura, cartão convênio e gestão na área da saúde; e demais cartões de benefícios; b) Prestação de serviços de cobrança extrajudicial; c) Prestação de serviços de atendimento ao consumidor – call center; d) Prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços, para aceitação de cartões de crédito pré e pós pagos, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; e) Locação, fornecimento e prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos ou manuais para captura e processamento de dados relativos às transações decorrentes de uso de cartões de crédito e débito, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; f) Criação e comercialização de banco de dados de pessoas físicas e jurídicas; g) Prestação de serviços de obtenção e processamento de informações referentes ao mercado e hábitos de consumo; h) Prestação de serviços de intermediação de negócios e/ou representação comercial para empresas nacionais ou estrangeiras; i) Desenvolvimento de soluções tecnológicas sob encomenda; j) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis; k) Consultoria em tecnologia da informação e comunicação, suporte técnico, manutenção e outros serviços; l) Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, gestão de banco de dados e serviços de data center (site backup).

Parágrafo Único: Autoriza-se que sejam prestadas fiança, aval e qualquer outra forma de garantia, inclusive para terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com patrimônio presente e futuro da sociedade, inclusive para garantia de operações financeiras e qualquer outra forma de empréstimo ou financiamento, sejam próprios ou para terceiros, mediante deliberação a ser tomada em conjunto pelos sócios".

CLÁUSULA 3ª: A sociedade resolve aumentar o capital social integralizado que antes era "de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), composto por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma", e passa a ser: "de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), composto por 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma", sendo o aumento de capital efetuado de forma onerosa, nesta data, através da integralização



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**CNPJ 05.938.780/0001-39****NIRE 41205113595****Maringá - Paraná****18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017**

de lucros e reservas acumuladas, sendo efetuado em nome de cada sócio na proporção de sua participação no capital social, da seguinte forma:

- a) A sócia **DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI**, já qualificada, aumenta o capital social, subscrevendo e integralizando de forma onerosa 12.374.995 (doze milhões, trezentas e setenta e quatro mil e novecentas e noventa e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 12.374.995,00 (doze milhões, trezentas e setenta e quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais), neste ato, com a utilização da conta de lucros e reservas acumuladas na sociedade na proporção de sua participação no capital social;
- b) A sócia **JEANE NOGAROLI GUIOTI**, já qualificada, aumenta o capital social, subscrevendo e integralizando de forma onerosa 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), neste ato, com a utilização da conta de lucros e reservas acumuladas na sociedade na proporção de sua participação no capital social;
- c) O sócio **ELISANGELO MARCIO GUIOTI**, já qualificado, aumenta o capital social, subscrevendo e integralizando de forma onerosa 5 (cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 5,00 (cinco reais), neste ato, com a utilização da conta de lucros e reservas acumuladas na sociedade na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA 4ª: Como consequência da subscrição e integralização descrita na cláusula anterior, o capital social da sociedade passa a ser no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), composto por 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PART. %
DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI	14.849.994	R\$ 14.849.994,00	98,99996%
JEANE NOGAROLI GUIOTI	150.000	R\$ 150.000,00	1,0000%
ELISANGELO MARCIO GUIOTI	6	R\$ 6,00	0,00004%
TOTAL	15.000.000	R\$ 15.000.000,00	100,000%



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

CNPJ 05.938.780/0001-39

NIRE 41205113595

Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

CLÁUSULA 5ª: O sócio **ELISANGELO MARCIO GUIOTI**, já qualificado, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, de forma onerosa, a totalidade de suas 6 (seis) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 6,00 (seis reais), em moeda corrente nacional, à sócia **JEANE NOGAROLI GUIOTI**, já qualificada, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas celebrado entre as partes.

CLÁUSULA 6ª: Ingressa na sociedade **VALDIR NOGAROLI JUNIOR**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 4.716.072-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 668.688.159-72, residente e domiciliado na Avenida Américo Belay, nº. 1103, Casa 70, Parque das Grevíleas 3ª Parte, no município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87025-210.

Parágrafo Único: O sócio ingressante declara não estar incurso em quaisquer crimes de natureza falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as Normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 7ª: A sócia **DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI**, já qualificada, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, de forma onerosa, a totalidade de suas 14.849.994 (quatorze milhões, oitocentas e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e quatro) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 14.849.994,00 (quatorze milhões, oitocentas e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e quatro reais), em moeda corrente nacional, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas celebrado entre as partes na data de 21 de Dezembro de 2017, da seguinte forma:

a) Para a sócia **JEANE NOGAROLI GUIOTI**, já qualificada, 9.849.999 (nove milhões, oitocentas e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 9.849.999,00 (nove milhões, oitocentas e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas celebrado entre as partes.

b) Para o sócio ingressante **VALDIR NOGAROLI JUNIOR**, já qualificado, 4.999.995 (quatro milhões, novecentas e noventa e nove mil e novecentos e noventa e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 4.999.995,00 (quatro milhões,



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais), por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas celebrado entre as partes.

CLÁUSULA 8ª: Os sócios retirantes **DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI** e **ELISANGELO MARCIO GUIOTI**, dão plena, geral e rasa quitação perante a sociedade, declarando que receberam da Sociedade, todos seus direitos e haveres, não tendo nada a reclamar, seja a qualquer título.

CLÁUSULA 9ª: Em decorrência das alterações promovidas pelas cláusulas anteriores, o Capital Social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), composto por 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, fica distribuído aos sócios da seguinte forma:

a) A sócia **JEANE NOGAROLI GUIOTI**, já qualificada, detém 10.000.005 (dez milhões e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo sua participação no capital social no montante de R\$ 10.000.005,00 (dez milhões e cinco reais), totalmente subscrito e integralizado;

b) O sócio **VALDIR NOGAROLI JUNIOR**, já qualificado, detém 4.999.995 (quatro milhões, novecentas e noventa e nove mil e novecentas e noventa e cinco) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo sua participação no capital social no montante de R\$ 4.999.995,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais), totalmente subscrito e integralizado.

CLÁUSULA 10ª: Em virtude das modificações ora apresentadas, altera-se a "Cláusula 2ª" do contrato social consolidado, passando a ter a seguinte redação:

"O Capital Social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), composto por 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PART. %
JEANE NOGAROLI GUIOTI	10.000.005	R\$ 10.000.005,00	66,6667%
VALDIR NOGAROLI JUNIOR	4.999.995	R\$ 4.999.995,00	33,3333%
TOTAL	15.000.000	R\$ 15.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA 11ª: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

Em vista das alterações ora efetuadas, decide-se por consolidar o contrato social da sociedade, conforme as cláusulas e condições seguintes:

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 05.938.780/0001-39 / NIRE 41205113595
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JEANE NOGAROLI GUIOTI, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, natural de Maringá - PR, nascida aos 13/05/1966, maior, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº. 4.013.738-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 619.641.669-34, residente e domiciliada na Avenida Américo Belay, n.º 1103, Casa 74, Parque das Grevíleas 3ª Parte, no município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87025-210; e

VALDIR NOGAROLI JUNIOR, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 4.716.072-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 668.688.159-72, residente e domiciliado na Avenida Américo Belay, nº. 1103, Casa 70, Parque das Grevíleas 3ª Parte, no município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87025-210.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.938.780/0001-39, com sede e foro na Avenida Pedro Taques, nº. 294, Atrium Centro Empresarial, Torre Norte, 6º Andar, Sala 605, 606, 607 e 608, Zona 07, no município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87030-000, com

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**CNPJ 05.938.780/0001-39****NIRE 41205113595****Maringá - Paraná****18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017**

Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41205113595 em 16/10/2003, **resolvem**, consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª: A sociedade gira sob o nome empresarial de COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Pedro Taques, nº. 294, Atrium Centro Empresarial, Torre Norte, 6º Andar, Sala 605, 606, 607 e 608, Zona 07, CEP 87030-000.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes filiais:

- b) Filial 01, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, Edifício Royal Plaza, nº 572, Zona 02, Loja 14, CEP 87.010-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.938.780/0002-10 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 41901615513. O Objeto Social da filial 01 é Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. A filial teve início de suas atividades em 11 de setembro de 2015.
- c) Filial 02, com sede e foro na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº. 503, Escritórios Rio Negro, 20º Andar, Sala 2002, Alphaville, CEP 06.454-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.938.780/0003-09 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35905263692. O Objeto Social da filial 02 é a) Emissão, administração, gestão e prestação de serviços de meios de pagamento, de cartões de crédito pré e pós pagos, incluindo mas não se limitando a cartões de alimentação convênio, cartões de refeição convênio, cartão gestão de frota, cartão convênio, cartão gestão de despesas corporativas, cartão presente, cartão vale cultura, cartão convênio e gestão na área da saúde; e demais cartões de benefícios; b) Prestação de serviços de cobrança extrajudicial; c) Prestação de serviços de atendimento ao consumidor – call center; d) Prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços, para aceitação de cartões de crédito pré e pós pagos, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; e) Locação, fornecimento e prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos ou manuais

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**CNPJ 05.938.780/0001-39****NIRE 41205113595****Maringá - Paraná****18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017**

para captura e processamento de dados relativos às transações decorrentes de uso de cartões de crédito e débito, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; f) Criação e comercialização de banco de dados de pessoas físicas e jurídicas; g) Prestação de serviços de obtenção e processamento de informações referentes ao mercado e hábitos de consumo; h) Prestação de serviços de intermediação de negócios e/ou representação comercial para empresas nacionais ou estrangeiras; i) Desenvolvimento de soluções tecnológicas sob encomenda; j) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis; k) Consultoria em tecnologia da informação e comunicação, suporte técnico, manutenção e outros serviços; l) Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, gestão de banco de dados e serviços de data center (site backup).

CLÁUSULA 2ª: O Capital Social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), composto por 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PART. %
JEANE NOGAROLI GUIOTI	10.000.005	R\$ 10.000.005,00	66,6667%
VALDIR NOGAROLI JUNIOR	4.999.995	R\$ 4.999.995,00	33,3333%
TOTAL	15.000.000	R\$ 15.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA 3ª: O objetivo social é: a) Emissão, administração, gestão e prestação de serviços de meios de pagamento, de cartões de crédito pré e pós pagos, incluindo mas não se limitando a cartões de alimentação convênio, cartões de refeição convênio, cartão gestão de frota, cartão convênio, cartão gestão de despesas corporativas, cartão presente, cartão vale cultura, cartão convênio e gestão na área da saúde; e demais cartões de benefícios; b) Prestação de serviços de cobrança extrajudicial; c) Prestação de serviços de atendimento ao consumidor – call center; d) Prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços, para aceitação de cartões de crédito pré e pós pagos, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; e) Locação, fornecimento e prestação de serviços de instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos ou manuais para captura e



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB N° 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**CNPJ 05.938.780/0001-39****NIRE 41205113595****Maringá - Paraná****18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017**

processamento de dados relativos às transações decorrentes de uso de cartões de crédito e débito, bem como de outros meios de pagamento ou meios eletrônicos necessários para a gestão de informações, aprovação e registro de transações; f) Criação e comercialização de banco de dados de pessoas físicas e jurídicas; g) Prestação de serviços de obtenção e processamento de informações referentes ao mercado e hábitos de consumo; h) Prestação de serviços de intermediação de negócios e/ou representação comercial para empresas nacionais ou estrangeiras; i) Desenvolvimento de soluções tecnológicas sob encomenda; j) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis; k) Consultoria em tecnologia da informação e comunicação, suporte técnico, manutenção e outros serviços; l) Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, gestão de banco de dados e serviços de data center (site backup).

Parágrafo Único: Autoriza-se que sejam prestadas fiança, aval e qualquer outra forma de garantia, inclusive para terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com patrimônio presente e futuro da sociedade, inclusive para garantia de operações financeiras e qualquer outra forma de empréstimo ou financiamento, sejam próprios ou para terceiros, mediante deliberação a ser tomada em conjunto pelos sócios.

CLÁUSULA 4ª: A sociedade iniciou suas atividades em 16 de Outubro de 2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA 5ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª: A Sociedade será administrada por 03 (três) administradores, podendo ser sócios ou não sócios, sendo eles: Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor Comercial; com amplos, gerais e ilimitados poderes de administração dos negócios e operações, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. A Sociedade será representada em todos os

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

CNPJ 05.938.780/0001-39

NIRE 41205113595

Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

atos pela assinatura conjunta de 02 (dois) diretores, sendo um deles obrigatoriamente o Diretor Presidente e o outro o Diretor Administrativo/Financeiro ou o Diretor Comercial.

Parágrafo Primeiro: Os administradores serão eleitos e destituídos mediante ato separado com voto que represente 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, cujo mandato será por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: Somente o **Diretor Presidente** poderá nomear **procurador**, por instrumento público ou particular, para delegar seus poderes, funções e competências.

Parágrafo Terceiro: Os Administradores assumem o compromisso de exercer suas funções de acordo com os seguintes princípios e deveres:

I – Da finalidade das atribuições e não desvio de poder: Exercer as atribuições que o Contrato Social estabelecer, de acordo com os fins e interesses da Sociedade, sendo que será imputada responsabilidade pessoal pelos prejuízos que causar à Sociedade, inclusive com exigência de devolução dos valores em questão, acrescidos de encargos compensatórios, quanto proceder com violação à lei, do Contrato Social e demais princípios administrativos, mediante culpa ou dolo;

II – Do dever de Lealdade: Servir com lealdade a Sociedade e manter reserva sobre seus negócios. Zelar pela perenidade da Sociedade, dentro de uma perspectiva de longo prazo e sustentabilidade, que incorpore em suas decisões administrativas as questões de ordem econômica, social, ambiental e de boa governança;

III – Dever de Diligência: Exercer suas funções com todo cuidado e diligência no sentido de proteger e valorizar o patrimônio da Sociedade, assim como maximizar o retorno do investimento. Os administradores devem ter pleno conhecimento dos valores e propósitos da Sociedade, zelando pelo seu aprimoramento;

IV – Do conflito de interesses: É vedado aos Administradores exercer suas funções de acordo com interesses particulares;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB N° 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

CNPJ 05.938.780/0001-39

NIRE 41205113595

Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

V – Bens da Sociedade: É vedado aos Administradores usar os bens, serviços, créditos ou recursos da Sociedade em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo Quarto: Sob as penas da lei, os Administradores declaram que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, ou se assim desejarem poderão optar pela distribuição de lucros de forma desproporcional, sendo que tal ato deverá ser deliberado e aprovado por sócios que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo Único: A sociedade poderá proceder a balanços intermediários, inclusive mensais e, distribuir lucros antecipadamente, sendo que tal ato deverá ser deliberado e aprovado, em reunião a ser realizada observando o disposto na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA 9ª: Nos quatro meses seguintes ao término de exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA 10ª: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 11ª: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 12ª: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O(s) mesmo(s) procedimento(s) será(ão) adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 13ª: Fica eleito o foro de Maringá - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim terem, justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá – PR, 21 de dezembro de 2017.

1. Sócios:

Deolinda Brioli Nogaroli  **SERVICO
DISTRI
TAL
DE FLORIANO**

DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI
Sócia Retirante

Jeane Nogaroli Guioti  **SERVICO
DISTRI
TAL
DE FLORIANO**

JEANE NOGAROLI GUIOTI
Sócia Quotista

Valdir Nogaroli Júnior  **SERVICO
DISTRI
TAL
DE FLORIANO**

VALDIR NOGAROLI JÚNIOR
Sócio Quotista Ingressante



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
 PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800380342. NIRE: 41205113595.
 COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
THAIS HELENA OLIVEIRA CARVALHO MENDES TABELIA E REGISTRADORA
Av. Brasil, 7.346 - Zona 06, CEP 81.915-280 - Maringá/PR - TEL: (44) 3224-1182 - e-mail: @serviçodistrital.com.br

esse selo em <http://funarpen.com.br>. Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de DEOLINDA BRIOLI NOGAROLI JEANE NOGAROLI GUIOTI e VALDIR NOGAROLI JUNIOR *F5HHWQ22-32258A-80* 0104* Dou fé. Maringá, Aos vinte dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete(22/12/2017). Emolumentos: R\$23,79 (VR) e R\$0,75 (Saldo Balcão); Funrejus: R\$5,94. Em Test. Verdade.

Everson Moraes Silva - Escrevente Juramentado



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB N° 20178621714. PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11800380342. NIRE: 41205113595. COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



Libertad Bogus SECRETÁRIA-GERAL CURITIBA, 02/02/2018 www.empresafacil.pr.gov.br



14

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - Paraná

18ª Alteração Contratual e Consolidação realizada em 21 de dezembro de 2017

[Handwritten signature]



ELISANGELO MARCIO GUIOTI
Sócio Retirante

2. Testemunhas:

Vinicius Fantinati
Nome: Vinicius Willian C. Fantinati
RG: 5.706.318-1 SSP/PR
CPF: 007.164.269-27

Edmilson Carlos Segala
Nome: Edmilson Carlos Segala
RG: 4.539.068-3 SSP/PR
CPF: 698.758.719-15



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800380342. NIRE: 41205113595.
COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
THAIS HELENA OLIVEIRA CARVALHO MENDES TABELIÃ E REGISTRADORA

este selo em <http://munarpen.com.br>. Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de ELISANGELO MARCIO GUIOTI *FXNBH4W2-610983-10* 0104* Dou fê. Maringá, Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete(22/12/2017). Emolumentos: R\$7,93 (Vinte e dois reais e trinta e três centavos). Selo Balcão: R\$0,75, Funrejus: R\$1,98. Em Teste de Verdade.

Everson Moraes Silva - Escrivente Juramentado



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB N° 20178621714. PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11800380342. NIRE: 41205113595. COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus SECRETÁRIA-GERAL CURITIBA, 02/02/2018 www.empresafacil.pr.gov.br

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 certifica que em 22/12/2017, foi realizado para a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
178621714	20178621714	002 / 027			Alameda rio negro, 503



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2018 14:40 SOB Nº 20178621714.
PROTOCOLO: 178621714 DE 22/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800380342. NIRE: 41205113595.
COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ nº 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - PR

ATA DE REUNIÃO DOS QUOTISTAS REALIZADA EM 18/02/2014

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2014, às 17 horas, na sede sociedade, na Rua Santa Joaquina de Vedruna, nº 617, Sala 01, Zona 05, CEP 87015-150 em Maringá - PR.

2. CONVOCAÇÃO: Dispensam-se as formalidades de convocação por todos os sócios quotistas comparecerem a reunião e declararem conhecedores das matérias tratadas na ordem do dia.

3. QUORUM: Presença:

3.1 - DBN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.864.129/0001-76, com sede e foro à Rua Santa Joaquina de Vedruna, 617, Sala 03, zona 05, CEP 87.015-150, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41207818073, em 12.03.2014, neste representada por **ELISANGELO MARCIO GUIOTI**, brasileiro, casado no regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.194.116-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 696.169.819-00, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Américo Belay, nº 1103, Casa 74, Parque das Grevileas, CEP 87.025-210.

3.2 - ELISANGELO MARCIO GUIOTI, brasileiro, casado no regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.194.116-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 696.169.819-00, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Américo Belay, nº 1103, Casa 74, Parque das Grevileas, CEP 87.025-210.

4. MESA: **Presidente:** ELISANGELO MARCIO GUIOTI. **Secretário:** EDMILSON CARLOS SEGALA.

5. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre:

- 5.1 - A lavratura da presente ata na forma de sumário;**
5.2 - Eleição e Posse dos Administradores Não Sócios;

6. DELIBERAÇÕES: Os sócios quotistas deliberaram por unanimidade:

6.1 - Aprovaram a lavratura da presente ata na forma de sumário;

6.2 - Nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Social, os sócios quotistas elegem os seguintes Administradores Não Sócios:

(i) a Sra. **JEANE NOGAROLI GUIOTI**, brasileira, casada no regime de separação de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade sob nº. 4.013.738-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 619.641.669-34, para o cargo de **Diretora Presidente**; (ii) o Sr. **EDMILSON CARLOS SEGALA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Benjamin Constant, nº 155, Apto 301, Zona 07, CEP 87020-060, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 4.539.068-3-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 698.758.719-15, registrador no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sob o nº 038.081/O-1, para o cargo de **Diretor Administrativo/Financeiro**; (iii) o Sr. **SILVIO ALEXANDRE SOARES DOMINGUES**, brasileiro,



COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ nº 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá – PR

ATA DE REUNIÃO DOS QUOTISTAS REALIZADA EM 18/02/2014

casado sob o regime de comunhão parcial de bens, relações públicas, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, a Avenida Tiradentes, 116, Apto 200, Zona 01, CEP 87.013-260, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 21.436.150-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 108.349.948-36, para o cargo de **Diretor Comercial**.

6.3 – Os Diretores administrarão a sociedade com amplos, gerais e ilimitados poderes de administração dos negócios e operações, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. A sociedade será representada em todos os atos pela assinatura conjunta de 02 (dois) diretores, sendo um deles obrigatoriamente a Diretora Presidente e o outro o Diretor Administrativo/Financeiro ou o Diretor Comercial. Somente a **Diretora Presidente** poderá nomear **procurador**, por instrumento público ou particular, para delegar seus poderes, funções e competências.

6.4 - Os Administradores assumem o compromisso de exercer suas funções de acordo com os seguintes princípios e deveres:

I - Da finalidade das atribuições e não desvio de poder: Exercer as atribuições que o Contrato Social estabelecer, de acordo com os fins e interesses da Sociedade, sendo que será imputada responsabilidade pessoal pelos prejuízos que causar à Sociedade, inclusive com exigência de devolução dos valores em questão, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder com violação à lei, do Contrato Social e demais princípios administrativos, mediante culpa ou dolo;

II - Dever de Lealdade: Servir com lealdade a Sociedade e manter reserva sobre seus negócios. Zelar pela perenidade da Sociedade, dentro de uma perspectiva de longo prazo e sustentabilidade, que incorpore em suas decisões administrativas as questões de ordem econômica, social, ambiental e de boa governança.

III - Dever de Diligência: Exercer suas funções com todo o cuidado e diligência no sentido de proteger e valorizar o patrimônio da Sociedade, assim como maximizar o retorno do investimento. Os administradores devem ter pleno conhecimento dos valores e propósitos da Sociedade, zelando pelo seu aprimoramento.

IV - Do conflito de Interesses: É vedado aos Administradores exercer suas funções de acordo com interesses particulares;

V - Bens da Sociedade: É vedado aos Administradores usar os bens, serviços, créditos ou recursos da Sociedade em proveito próprio ou de terceiros;

Declaração de Desimpedimento: Sob as penas da lei, os Administradores Não Sócios declaram que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Posse: Os administradores Não Sócios tomam posse neste ato dos respectivos cargos mediante assinatura no presente instrumento. Todos os ~~os~~ ~~empessados~~ foram eleitos por



COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ nº 05.938.780/0001-39
NIRE 41205113595
Maringá - PR

ATA DE REUNIÃO DOS QUOTISTAS REALIZADA EM 18/02/2014

período indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer momento mediante voto que represente 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

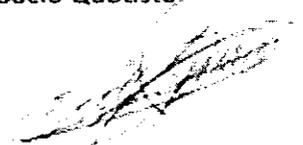
Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado foi lavrada a presente ata em 03 (três) vias, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes, e encaminhada para registro na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Maringá - PR, 18 de Fevereiro de 2014.


ELISANGELO MARCIO GUIOTI
 Presidente


EDMILSON CARLOS SEGALA
 Secretário

DBN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
 Representada pelo Sócio Administrador Elisângelo Marcio Guioti
 Sócio Quotista

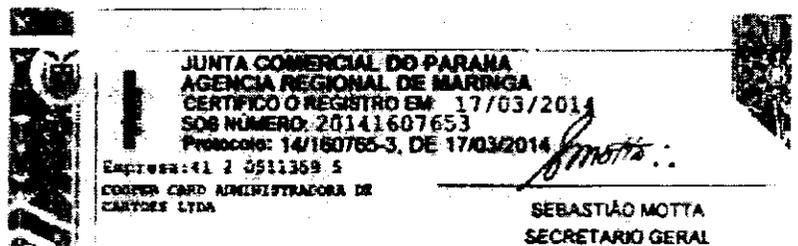

ELISANGELO MARCIO GUIOTI
 Sócio Quotista

Administradores Não Sócios


JEANE NOGAROLI GUIOTI
 Diretora Presidente


EDMILSON CARLOS SEGALA
 Diretor Administrativo/Financeiro


SILVIO ALEXANDRE SOARES DOMINGUES
 Diretor Comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/11/2018 16:13:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1112692

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/11/2019 16:04:46 (hora local)**.

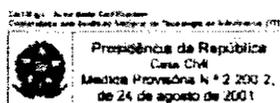
¹**Código de Autenticação Digital:** 45360911181452410509-1 a 45360911181452410509-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9935cb1ce07ad93682499f0cd0583a48f55bf960576932d7dc8cc58b9fe5f87bcfbc6c5cfb8a3e10fab12aa3512153dff32ec59fd75d40459268bcc664bc6406a





LIVRO 00228-P

FOLHA 146/147

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ JEANE NOGAROLI GUIOTI A FAVOR DE EDMILSON CARLOS SEGALA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, (23-08-2018), neste Distrito Judiciário de Florianópolis, Município e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, nesta Serventia localizada na Avenida Brasil nº 7.346, compareceu perante mim, Tabelião que esta subscreve, devidamente documentada e juridicamente capacitada, do que dou fé, como **OUTORGANTE: JEANE NOGAROLI GUIOTI**, brasileira, casada, maior e capaz, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG, sob nº 4.013.738-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 619.641.669-34, residente e domiciliada na Avenida Américo Belay, nº 1103, Jardim Imperial, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, com endereço eletrônico: *jeane.nogaroli@coopercard.com.br*; a presente reconhecida como a própria, por mim, conforme os documentos que me foram apresentados, de cuja capacidade reconheço e dou fé. E então, pela Outorgante, me foi dito que na qualidade de **Diretora Presidente** da empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob forma de Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, nº 294, Edifício Átrium Centro Empresarial, Torre Norte, sala 605, 6º andar, Zona 07, em Maringá-PR, nos termos da Décima Oitava Alteração e Consolidação Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 20178621714, aos 02/02/2018, Ata de Reunião dos Quotistas realizada em 18/02/2014, registrada sob nº 20141607653, aos 17/03/2014, e ainda, Certidão Simplificada expedida eletronicamente via internet pela mesma Junta Comercial, código de controle sob nº 18/420328-7, aos 26/07/2018, cujos documentos me foram apresentados e suas cópias arquivadas nestas Notas no Livro de Arquivo de Contrato Social, nº 167, às fls. 81-95 e nº 168, e por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: EDMILSON CARLOS SEGALA**, brasileiro, casado, diretor administrativo, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 4.539.068-3/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 698.758.719-15, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Romeu Pardini, nº 161, Apartamento 1002-A, Zona 28, Maringá-PR, com endereço eletrônico: *edmilson@praxisge.com.br*; a quem confere poderes especiais e específicos para representar na qualidade de Diretora Presidente, na vigência deste mandato e nos termos do Contrato Social e suas Alterações, observados as exigências quanto ao uso do nome empresarial, representá-la na qualidade de **Diretora Presidente** da empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, podendo gerir e administrar os bens, negócios e interesses da empresa, possuídos ou que venham a possuir, respeitando as

Página 1 Selo m27wt.4Croc.LjucD-mGUMc.hYfmd Consulte em <http://funarpen.com.br> Continua na Página 2 (Verso)



seguintes limitações: **(a) até o valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais):** I - assinar, emitir, receber, sustar, cancelar, baixar, protestar e endossar cheques, ordens de pagamento, borderôs, letras de câmbio, duplicatas, faturas, notas promissórias, cédulas de crédito bancário e demais títulos de crédito; II - operações de câmbio, transações e conversões de qualquer moeda; III - assinar propostas, cadastros, fazer transferências de contas e valores;

(b) até o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais): I - comprar, vender, comercializar mercadorias e prestar serviços relacionados com o ramo de negócio da empresa mencionada; II - firmar, assinar, renovar e rescindir contratos, inclusive de locação, arrendamento e prestação de serviços; III - pactuar, receber, aceitar e estipular preços, prazos, juros, multas, formas de pagamentos e demais condições relativo aos serviços prestados pela empresa; IV - pagar quantias devidas relativas às obrigações assumidas pela empresa, seja por contratos ou títulos; V - representar em juízo ou fora dele, negociar honorários, constituir advogados, com poderes de cláusula *ad judicia*, para representação em qualquer grau de jurisdição para propor ação contra quem de direito ou defender em ações contrárias, destituir advogados, representar em audiências, assinar carta de preposto, formular, aceitar e dar quitação de propostas de acordo judiciais ou extrajudiciais; VI - receber e enviar notificações judiciais ou extrajudiciais; VII - firmar contratos de abertura, movimentar e encerrar contas correntes, poupanças ou aplicações, elevar ou reduzir créditos, de quaisquer natureza, inclusive cheque especial, desde que creditados os valores em conta corrente da empresa, perante quaisquer instituições financeiras e ou cooperativas de crédito onde com esta se apresentar, inclusive *Banco Bradesco S.A.*, *Banco do Brasil S.A.*, *Banco Itaú Unibanco S.A.*, *Banco Citibank*, *Caixa Econômica Federal*, *Banco Safra S.A.*, *BIC Banco*, *Banco Industrial e Comercial S.A.*, *Banco Votorantim*, *Banco Santander S.A.*, *Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná-São Paulo (Sicredi União PR.SP)*, *Cooperativa de Poupança e Crédito Financeira S.A.*, *Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área da Saúde e Empresários Região Norte do Paraná Ltda. (Uniprime Norte do Paraná)*, *Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais (Sicoob Sul)*, *Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá (Sicoob Metropolitano)*, *Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná (Sicoob Norte do Paraná)*; **(b) até o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais):** I - firmar empréstimos e financiamentos, assinando os respectivos contratos e escrituras, públicos ou particulares, ajustar valores, cláusulas e condições de financiamentos, assinar garantias, assinar menções adicionais e aditivos, desde que creditado em conta corrente de titularidade da empresa, ficando vedado avalizar ou prestar fiança em nome da empresa a favor de terceiros ou em benefício próprio; II - representar perante qualquer repartição pública, seja municipal, estadual ou federal, autarquias em geral, em especial junto ao INSS, INPI, IAP, EBCT, SANEPAR, COPEL, CIPA, DETRAN, CIRETRAN, PROCON, JUCEPAR, CREA, CRIs, Cartórios de Títulos e

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 TABELionato de Notas - Código CNJ nº 823-0
 Endereço: Rua Tereza, nº 200 - Centro - CEP: 22.190-000 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 2542-1100

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 6º do Lei Federal 8.933-1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 substituído e acrescentado, conforme Lei 14.063-2017, o documento apresentado e transcrito correto, lido, e retido. Cód. de

Cód. Autenticação: 45360911181513540086-4; Data: 09/11/2018 15:18:29

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AHR53639-NURX.
 Valor Total do Ato. R\$ 4,23

Det. Valor de Minuta Convencional: Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



excessos cometidos na forma prevista no Código Civil Brasileiro; Pela Outorgante, me foi dito finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos. Assim o disse, do que dou fé. A pedido da Outorgante, lavrei a presente procuração que depois de lida e achada em tudo conforme outorga, aceita e assina, perante mim, do que dou fé. Guia de Recolhimento do FUNREJUS sob nº 14000000003900923-3. Protocolado sob nº: 0001626 em data de 23/08/2018, Eu, (a.) Staney Marielly Dickel Lima Vicentino, Tabeleia Substituta, que a digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$74,23, (VRC 384,62). Selo Funarpen: R\$0,80. Funrejus: R\$18,56. ISS: R\$1,48. FADEP: R\$3,71. Selo Digital nº m27wt.4Croc.LjudC. Controle: mGUMc.hYfmd. (aa.) JEANE NOGAROLI GUIOTI, Outorgante. Staney Marielly Dickel Lima Vicentino, Tabeleia Substituta. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, ~~Staney Marielly Dickel Lima Vicentino~~, Tabeleia Substituta, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº da Verdade.

~~Staney Marielly Dickel Lima Vicentino~~
 Tabeleia Substituta

FUNARPEN
 SELO DIGITAL Nº
 m27wt.4Croc.LjudC
 Controle:
 mGUMc.hYfmd
 Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/11/2018 16:06:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1112729

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/11/2019 16:07:04 (hora local)**.

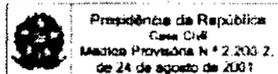
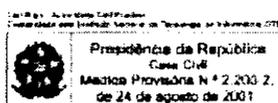
¹**Código de Autenticação Digital:** 45360911181513540086-1 a 45360911181513540086-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9935cb1ce07ad93682499f0cd0583a48f450d9a0efa49dbc67f119767391b673fcb6c5cfb8a3e10fab12aa351215
3dfaebd0f0d90e2f05e9760fe5547a3f720





licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Recurso referente ao Pregão Presencial n° 4/2019

3 mensagens

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>

2 de abril de 2019 16:10

Cco: atendimento@sindplus.com.br, juridico@sindplus.com.br, bruna.nascimento@coopercard.com.br, diretoria@ifacecard.com.br, licitacoes@ifacecard.com.br, atendimento@msbeneficios.com.br, Licitação <licitacao@personalcard.com.br>

Boa tarde,

Segue anexo recurso apresentado pela empresa **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI**, referente ao Pregão Presencial n° 4/2019.

Item 12.2. do edital convocatório: Será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Obs. Favor confirmar o recebimento deste email.

Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114

Recurso-Pregao-4-2019-Rom-Card.pdf
5439K

Bruna Priscila Volpato do Nascimento <bruna.nascimento@coopercard.com.br>
Para: Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>

5 de abril de 2019 11:52

Bom dia, Elaine.

Segue em anexo as contrarrazões.

Também documentos comprobatórios dos poderes do diretor Edmilson.

Favor confirmar recebimento.

--

Att;

--



Para uma vida melhor

Bruna Nascimento

Consultora Com. do Mercado Público
bruna.nascimento@coopercard.com.br
Cidade: Curitiba - Paraná - Brasil - CEP: 81210-000
Av. Pedro Taques, 294 - Ed. Atrium Centro Empresarial
Torre Norte 17 - Andar - Maringá PR
www.coopercard.com.br

RECARGA

Recarregue seu celular
com seu cartão Cooper
pelo nosso APP ou site.

TIM vivo

CLIQUE E RECARREGUE!



Recarga válida para os cartões de crédito com bandeira Cooper Multi Benefícios e Gift. Dúvidas e informações: 0800 200 6263 ou 44 3220 5400

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Para uma vida melhor

Bruna Nascimento

Consultora Comercial Mercado Municipal

bruna.nascimento@coopercard.com.br

44 3220 5400 - natal@cooper.com.br - 44 3220 5400

Av. Pedro Taques, 294 - Ed. Atrium Centro Empresarial

Torre Norte 11 - Anjoari - Maringá PR

www.coopercard.com.br

RECARGA

*Coloque crédito no celular
com seu cartão Cooper
pelo nosso APP ou site.*

CLIQUE E RECARREGUE!

Recarga válida para os cartões de crédito com bandeira Cooper, Multi Benefícios e Gift. Dúvidas e informações: 0800 200 6263 ou 44 3220 5400.

anexos

-  **Contrarrazões.pdf**
9661K
-  **18ª ALTERAÇÃO COOPER.pdf**
2438K
-  **Ata de Eleição Diretores.pdf**
698K
-  **Procuração Edmilson.pdf**
3900K

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>
Para: Bruna Priscila Volpato do Nascimento <bruna.nascimento@coopercard.com.br>

5 de abril de 2019 11:58

Bom dia!

Recebido.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PARECER JURIDICO Nº 054/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO MENSAL DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS.

Trata o presente expediente de pedido de análise de recursos interpostos em face do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 004/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para os servidores públicos municipais.

Apresentaram recurso apenas (02) duas, das 12 (doze) empresas participantes do certame, sendo elas: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E ROM CARD-ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, em virtude da manifestação recursal, apresentou as devidas contrarrazões a empresa vencedora, **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

Ambos os recursos e respectiva contra razões são tempestivos, portanto passíveis de serem analisados e julgados.

Irresigna-se a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, da decisão do pregoeiro e equipe de apoio, que, segundo a mesma, realizou sorteio e consagrou vencedora empresa, sem aplicação dos critérios de desempate previstos na Lei de Licitações, em especial art. 3º, parágrafos 2º e 14º. Faz longo arrazoado envolvendo os critérios de desempate envolvendo ME – Microempresas e EPP – Empresas de pequeno porte, alegando na sequência de sua exaustiva peça recursal, que lhe cumpria ainda recorrer da manutenção na fase de sorteio da Empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI**, por ter sido levado ao



conhecimento de forma verbal ao pregoeiro e equipe de apoio, que a mesma se encontrava impedida de licitar com a administração.

Em sede de contrarrazões, a Empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, contrapõe cada um dos pontos recorridos, em relação ao critério de desempate adotado, expõe conforme legislação pátria, que o desempate não é automático, em favor das ME e EPP, uma vez que existem condições para que isso se consolide, qual seja, que a empresa apresente proposta com preço inferior, àquela até então considerada vencedora. Ainda, em relação a manutenção da empresa SINDPLUS, alega que o suposto impedimento da empresa não seria por declaração de inidoneidade e sim de impedimento de licitar, estando tal penalidade restrita ao órgão sancionador.

Feitas as considerações recursais e as devidas contrarrazões apresentadas, passemos então a análise jurídica de cada um dos pontos alegados, em primeiro lugar, quanto à adoção do critério de sorteio para desempate das propostas apresentadas pelos participantes:

Inicialmente vale ressaltar que a Lei nº 10.520, não tem previsão específica para os casos de empate, fazendo apenas menção aos casos omissos e remetendo a aplicação subsidiária da Lei de Licitações: "Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

No caso em tela, constata-se que o edital convocatório prevê em seu item 10.8 - ***caso duas ou mais propostas apresentem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta de lances.***

Saliente-se que, nenhuma das 12 (doze) empresas participantes impugnou o edital convocatório, a fim de questionar o critério de desempate ali previsto, frise-se inclusive que a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, chegou a impugnar o edital em itens distintos, especificamente em relação ao seu entendimento de que o Município estaria ilegalmente permitindo taxa administrativa negativa, e, quanto a exigência editalícia de apresentação de no mínimo 03 (três) estabelecimentos credenciados, não adentrando, em momento algum, na previsão de sorteio no caso de



empate, mesmo porque a referida empresa não se enquadraria como micro ou pequena empresa.

Nem mesmo as empresas participantes que possuíam a condição legal de ME e EPP, impugnam o edital convocatório, tendo portanto precluído tal fase, mantendo-se pois intacta, a previsão editalícia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a chave mestra do processo licitatório. É o princípio que obriga a Administração Pública a respeitar estritamente as regras dispostas no instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Este princípio está prescrito no artigo 41, caput, da Lei n. 8.666/93, que dispõe: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***. O descumprimento deste dispositivo, conseqüentemente, acarreta na nulidade do procedimento.

Já o último princípio setorial é o do julgamento objetivo, previsto tanto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 quanto no artigo 45 da referida lei, respectivamente: ***“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”***. ***“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”***. Este princípio significa que ***“os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.”*** (CARVALHO FILHO, 2015, p. 251).



Quanto a não aplicação da preferência de contratação de ME e EPP, no caso de empate real, ou seja, no caso em tela, não haveria possibilidade jurídica de cumprir a previsão legal do art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta”.

Todas as empresas licitantes ofereceram o mesmo percentual de desconto sobre a taxa administrativa, 0% (zero por cento), não havendo previsão em edital de taxa negativa, portanto nenhuma empresa conseguiria alterar sua proposta de preço.

Em relação, aos critérios alegados do art. 3º, parágrafo 2º e 14º da Lei nº 8.666/93, considerando se tratar de meios sucessivos de desempate: ***“§ 2o - Em igualdade de***



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

1167

condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010);

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

*III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)”.
)*

Importante deixar claro que esses critérios são sucessivos e não alternativos. Isto quer dizer que a Administração Pública deve analisar os critérios na ordem que foram estipulados na lei, só utilizando o seguinte caso continue o empate. Não pode o administrador optar qual desses critérios utilizará.

Todas as empresas licitantes eram empresas brasileiras, o que se comprovou por análise documental dos contratos sociais juntados, restando-se analisar o outro inciso: ***“Inciso IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País”. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).***

As empresas licitantes se ativeram apenas em demonstrar sistemas de tecnologia utilizados para desempenho de suas atividades, a legislação acima visa atender outros objetivos, os quais inclusive foram detalhados em portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia: ***“Dispõe sobre o procedimento especial de avaliação de projetos executados por empresa beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, e na Portaria MCT nº 327, de 29 de abril de 2010, resolve: Art. 1º Esta Portaria estabelece e disciplina procedimento especial de avaliação de***



projetos apresentados por empresa beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .

Esses são critérios objetivos e decorrem da finalidade de desenvolvimento do país incluída Medida Provisória n.º 495, de 19 de julho de 2010, já convertida em lei (Lei nº 12.349/10), a qual prevê em seu art. 5º, inc. IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs.”

Aplicando esta ordem sucessiva de critérios de desempate e não se chegando a definição de um vencedor, deve ser feito sorteio (art. 45, §2º).

Quanto a alegação de não ter sido procedida a inabilitação da Empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI, por ter sofrido penalidade, estando impedida de licitar com a Administração, temos a esclarecer que a habilitação ou inabilitação das empresas deve ocorrer após a fase de lances, a análise das condições de habilitação é necessária e, no mais das vezes, indispensável, pois comprova que o licitante tanto possui idoneidade quanto capacidade para realizar todas as obrigações impostas pela Administração e, conseqüentemente, para cumprir integralmente o contrato.

Entretanto, devido à natureza dos objetos a serem contratados (bens e serviços comuns) e para dar maior celeridade ao processo de contratação, no pregão, é prevista a inversão das etapas de habilitação e proposta. Dessa forma, a análise dos documentos habilitatórios será realizada somente após a classificação das propostas dos licitantes e, a princípio, apenas daquele licitante que ofereceu a melhor proposta.

Apesar disso, dessa inversão de ordem, não significa que a habilitação deva receber menor importância no pregão. Tanto nesse caso, como naqueles em que o certame é



realizado por meio de uma das modalidades da Lei nº 8.666/93, a habilitação possui a mesma finalidade, qual seja a de evidenciar a idoneidade e a capacidade dos interessados em executar satisfatoriamente a contratação.

Obedecendo-se o Art. 4º da Lei nº 10.520, em seus incisos: ***“XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”***

“XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;”

“XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;”

Tanto é assim que, caso a empresa suspensa de licitar, houvesse se sagrado vencedora no sorteio, estaria automaticamente inabilitada do certame, portanto, nenhuma das empresas sofreu qualquer prejuízo, e o processo em si obedeceu a prescrição legal, tendo em vista a fase invertida de análise de documentação para habilitação das empresas interessadas.

Diante de todo o exposto, e, vencidas todas as alegações recursais, opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela Empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mantendo-se a decisão do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

1170

É o parecer.

Nova Santa Bárbara, 10 de abril de 2019.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria jurídica



PARECER JURIDICO Nº 055/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO MENSAL DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS.

Trata o presente expediente de pedido de análise de recursos interpostos em face do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 004/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para os servidores públicos municipais.

Apresentaram recurso apenas (02) duas, das 12 (doze) empresas participantes do certame, sendo elas: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** E **ROM CARD-ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, em virtude da manifestação recursal, apresentou as devidas contrarrazões a empresa vencedora, **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

Ambos os recursos e respectiva contra razões são tempestivos, portanto passíveis de serem analisados e julgados.

Irresigna-se a empresa **ROM CARD-ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, da decisão do pregoeiro e equipe de apoio que realizou sorteio e consagrou vencedora empresa sem aplicação dos critérios de desempate previstos na Lei de Licitações, em especial art. 3º, parágrafos 2º da Lei nº 8.666/93. Faz longo arrazoado envolvendo os critérios de desempate envolvendo ME – Microempresas e EPP – Empresas de pequeno porte, alegando na sequência de sua exaustiva peça recursal, que lhe cumpria ainda recorrer da manutenção na fase de sorteio de empresas como **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, **DA EMPRESA SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES**, **SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELE**, **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** E **COOPER**



CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, pelos motivos sucessivos de que a primeira teria apresentado simples cópia do contrato social, a segunda por sanção aplicada pelo Tribunal de Contas de São Paulo, terceira igualmente por sanção aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e finalmente a última por não constar publicação da ata de eleição de seus administradores.

Em sede de contrarrazões, a Empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, contrapõe cada um dos pontos recorridos, em relação ao critério de desempate adotado, expõe conforme legislação pátria, que o desempate não é automático, em favor das ME e EPP, uma vez que existem condições para que isso se consolide, qual seja, que a empresa apresente proposta com preço inferior, aquela até então considerada vencedora. Ainda, em relação a manutenção da empresa SINDPLUS E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, alega que o suposto impedimento da empresa não é por declaração de inidoneidade e sim de impedimento de licitar, estando tal penalidade restrita ao órgão sancionador.

Feitas as considerações recursais e as devidas contrarrazões apresentadas, passemos então a análise jurídica de cada um dos pontos alegados, em primeiro lugar quanto à adoção do critério de sorteio para desempate das propostas apresentadas pelos participantes:

Inicialmente vale ressaltar que a Lei nº 10.520, não tem previsão específica para os casos de empate, fazendo apenas menção aos casos omissos e remetendo a aplicação subsidiária da Lei de Licitações: "Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

No caso em tela, constata-se que o edital convocatório prevê em seu item 10.8 - ***caso duas ou mais propostas apresentem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta de lances.***

Saliente-se que, nenhuma das 12 (doze) empresas participantes impugnou o edital convocatório, a fim de questionar o critério de desempate ali previsto, frise-se inclusive que a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, chegou a impugnar o



edital em itens distintos, especificamente em relação ao seu entendimento de que o Município estaria ilegalmente permitindo taxa administrativa negativa, e, quanto a exigência editalícia de apresentação de no mínimo 03 (três) estabelecimentos credenciados, não adentrando, em momento algum, na previsão de sorteio no caso de empate, mesmo porque a referida empresa não se enquadraria como micro ou pequena empresa.

Nem mesmo as empresas participantes que possuíam a condição legal de ME e EPP, impugnam o edital convocatório, tendo portanto precluído tal fase, mantendo-se pois intacta, a previsão editalícia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a chave mestra do processo licitatório. É o princípio que obriga a Administração Pública a respeitar estritamente as regras dispostas no instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Este princípio está prescrito no artigo 41, caput, da Lei n. 8.666/93, que dispõe: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***. O descumprimento deste dispositivo, conseqüentemente, acarreta na nulidade do procedimento.

Já o último princípio setorial é o do julgamento objetivo, previsto tanto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 quanto no artigo 45 da referida lei, respectivamente: ***“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”***. ***“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”***. Este princípio significa que ***“os critérios e fatores seletivos previstos no edital***



devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 251).

Quanto a não aplicação da preferência de contratação de ME e EPP, no caso de empate real, ou seja, no caso em tela, não haveria possibilidade jurídica de cumprir a previsão legal do art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta”.



Todas as empresas licitantes ofereceram o mesmo percentual de desconto sobre a taxa administrativa, 0% (zero por cento), não havendo previsão em edital de taxa negativa, portanto nenhuma empresa conseguiria alterar sua proposta de preço.

Em relação, aos critérios alegados do art. 3º, parágrafo 2º e 14º da Lei nº 8.666/93, considerando se tratar de meios sucessivos de desempate: **“§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:**

I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010);

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)”.

Importante deixar claro que esses critérios são sucessivos e não alternativos. Isto quer dizer que a Administração Pública deve analisar os critérios na ordem que foram estipulados na lei, só utilizando o seguinte caso continue o empate. Não pode o administrador optar qual desses critérios utilizará.

Todas as empresas licitantes eram empresas brasileiras, o que se comprovou por análise documental dos contratos sociais juntados, restando-se analisar o outro inciso: ***“Inciso IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País”. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).***

As empresas licitantes se ativeram apenas em demonstrar sistemas de tecnologia utilizados para desempenho de suas atividades, a legislação acima visa atender outros objetivos, os quais inclusive foram detalhados em portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia: ***“Dispõe sobre o procedimento especial de avaliação de projetos executados por empresa beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA,***



TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, e na Portaria MCT nº 327, de 29 de abril de 2010, resolve: Art. 1º Esta Portaria estabelece e disciplina procedimento especial de avaliação de projetos apresentados por empresa beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .

Esses são critérios objetivos e decorrem da finalidade de desenvolvimento do país incluída Medida Provisória n.º 495, de 19 de julho de 2010, já convertida em lei (Lei nº 12.349/10), a qual prevê em seu art. 5º, inc. IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs."

Aplicando esta ordem sucessiva de critérios de desempate e não se chegando a definição de um vencedor, deve ser feito sorteio (art. 45, §2º).

Quanto a alegação de não ter sido procedida a inabilitação da Empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, sob alegação de que a mesma teria apresentado cópia simples do contrato social, equivocou-se o recorrente pois a empresa apresentou seu contrato social devidamente autenticado, encontrando-se o mesmo devidamente juntado ao processo licitatório.

Quanto as Empresas SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS EIRELI E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, por ter sofrido a penalidade estando impedida de licitar com a Administração, temos a esclarecer que a habilitação ou inabilitação das empresas deve ocorrer após a fase de lances, a análise das condições de habilitação é necessária e, no mais das vezes,



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

indispensável, pois comprova que o licitante tanto possui idoneidade quanto capacidade para realizar todas as obrigações impostas pela Administração e, conseqüentemente, para cumprir integralmente o contrato.

Entretanto, devido à natureza dos objetos a serem contratados (bens e serviços comuns) e para dar maior celeridade ao processo de contratação, no pregão, é prevista a inversão das etapas de habilitação e proposta. Dessa forma, a análise dos documentos habilitatórios será realizada somente após a classificação das propostas dos licitantes e, a princípio, apenas daquele licitante que ofereceu a melhor proposta.

Apesar disso, dessa inversão de ordem, não significa que a habilitação deva receber menor importância no pregão. Tanto nesse caso, como naqueles em que o certame é realizado por meio de uma das modalidades da Lei nº 8.666/93, a habilitação possui a mesma finalidade, qual seja a de evidenciar a idoneidade e a capacidade dos interessados em executar satisfatoriamente a contratação.

Obedecendo-se o Art. 4º da Lei nº 10.520, em seus incisos: ***“XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”***

“XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;”

“XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;”

Tanto é assim que, caso a empresa suspensa de licitar, houvesse se sagrado vencedora no sorteio, estaria automaticamente inabilitada do certame, portanto, nenhuma das



empresas sofreu qualquer prejuízo, e o processo em si obedeceu a prescrição legal, tendo em vista a fase invertida de análise de documentação para habilitação das empresas interessadas.

Finalmente quanto a Empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, a mesma não se constituiu sob sociedade por ações, e sim se trata de sociedade limitada, não havendo tal exigência para a empresa com essa natureza jurídica.

Vencidas todas as alegações recursais, opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela Empresa ROM CARD-ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mantendo-se a decisão do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara, 10 de abril de 2019.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

1179

Parecer da Comissão de Pregão

Edital: Pregão Presencial nº 4/2019

*A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, designada pela Portaria nº 080/2018, em consideração aos recursos formulados pelas empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, CNPJ nº 19.207.352/0001-40 e **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI**, CNPJ nº 20.895.286/0001-28, resolve **INDEFERIR** os recursos apresentados, tendo por fundamento o contido no parecer jurídico anexo.*

Comunique-se a empresa, bem como publique-se a presente decisão para se garantir a transparência e publicidade necessária a todos os atos da Administração.

Nova Santa Bárbara, 10 de abril de 2019.

Marco Antônio de Assis Nunes

Pregoeiro

Portaria nº 080/2018



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Parecer Jurídico e resposta da Comissão aos recursos apresentados no Pregão Presencial nº 4/2019

3 mensagens

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

10 de abril de 2019 16:29

Para: andreotte@lecard.com.br, Andreotte Norbim <andreotte@gmail.com>

Boa tarde,

Segue anexo Parecer Jurídico e resposta da Comissão ao recurso apresentado por vossa empresa no Pregão Presencial nº 4/2019.

Favor confirmar o recebimento deste emial.

Att,



--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114**2 anexos****Resposta-Recurso-Pregao-4-2019.pdf**
15K**Parecer-Juridico-Recurso-Le-Card.pdf**
463K**Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara**

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

10 de abril de 2019 16:30

Para: ricardo@romcard.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos**Resposta-Recurso-Pregao-4-2019.pdf**
15K**Parecer-Juridico-Recurso-Rom-Card.pdf**
484K**Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara**

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

10 de abril de 2019 16:31

Para: Bruna Priscila Volpato do Nascimento <bruna.nascimento@coopercard.com.br>

Boa tarde,

Segue anexo Parecer Jurídico e resposta da Comissão as contrarrazões apresentadas por vossa empresa no Pregão Presencial nº 4/2019.

Favor confirmar o recebimento deste emial.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

-  **Resposta-Recurso-Pregao-4-2019.pdf**
15K
-  **Parecer-Juridico-Recurso-Rom-Card.pdf**
484K
-  **Parecer-Juridico-Recurso-Le-Card.pdf**
463K



Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor			
Tipo documento	CNPJ	Número documento	05938780000139
Nome			
Período publicação : de		até	
Data de Início Impedimento: de		até	
Data de Fim Impedimento: de		até	

Procurar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 05938780000139!

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 05.938.780/0001-39

LIMPAR

Data da consulta: 11/04/2019 15:14:50

Data da última atualização: 11/04/2019 12:00:09

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
----------	------------------------	--------------------	------------------	-----------------------------	----------------	------------------------------

Nenhum registro encontrado



REFEITURA MUNICIPAL

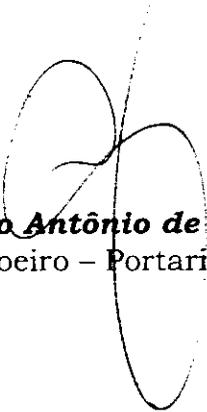
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

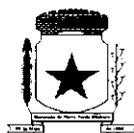
Exmo. Sr.
ERIC KONDO
Prefeito Municipal

Diante do Parecer do Departamento Jurídico, encaminhamos a Vossa Excelência o Processo de Licitação na modalidade “**PREGÃO PRESENCIAL**” n.º 4/2019, para que se manifeste sobre à **HOMOLOGAÇÃO** ou não deste processo licitatório.

Nova Santa Bárbara, 11/04/2019.



Marco Antônio de Assis Nunes
Pregoeiro – Portaria 080/2018



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2019**

Aos 11 (onze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezenove (2019), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 4/2019**, destinado a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, a favor da empresa que apresentou menor proposta, sendo ela: **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, CNPJ n.º 05.938.780/0001-39, com taxa administrativa de **0% (zero por cento)**, para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

**Poder
Executivo**

Ano VI

**IMPrensa Oficial –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.**

Edição Nº 1459 – Nova Santa Bárbara, Paraná. Quinta-feira, 11 de Abril de 2019.

I - Atos do Poder Executivo**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 31/2019 – PMNSB
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2019 – PMNSB**

OBJETO – Registro de preços para eventual contratação de serviços de borracharia, para veículos leves e pesados da Frota Municipal.

VALIDADE DA ATA: De 11/04/2019 a 10/04/2020.

BENEFICIÁRIA DA ATA: MARCELO DONIZETE DA SILVA 06762031919

CNPJ sob nº. 32.446.096/0001-02

Endereço: Rua Walter Guimarães da Costa, 178 - CEP: 86250000 - Bairro: Centro, Nova Santa Bárbara/PR

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PREÇOS REGISTRADOS

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
LOTE: 001	1	7150	Bico de veículos leves		UN	50,00	8,50	425,00
LOTE: 001	2	7149	Bico do pneu de veículos pesados		UN	100,00	31,20	3.120,00
LOTE: 001	3	6782	Conserto de pneu 14,9 x 24 ou 26 (dianteiro do trator traçado)		UN	40,00	45,00	1.800,00
LOTE: 001	4	6779	Conserto de pneu 1400 x 24 (patrôla)		UN	50,00	60,00	3.000,00
LOTE: 001	5	6778	Conserto de pneu 17,5 x 25 (pá carregadeira)		UN	60,00	77,00	4.620,00
LOTE: 001	6	6780	Conserto de pneu 215,75 x 1,75 (ônibus)		UN	60,00	29,00	1.740,00
LOTE: 001	7	6781	Conserto de pneu 750x16 pneu dianteiro e carreta de trator		UN	60,00	24,00	1.440,00
LOTE: 001	8	6777	Conserto de pneu 900x20 ou 1000x20		UN	80,00	31,00	2.480,00
LOTE: 001	9	6776	Conserto de pneu ambulância		UN	40,00	18,10	724,00
LOTE: 001	10	6788	Conserto de pneu da retro escavadeira 14/17,5		UN	40,00	28,00	1.120,00
LOTE: 001	11	6787	Conserto de pneu da retro escavadeira 19,5/24		UN	30,00	63,00	1.890,00
LOTE: 001	12	6784	Conserto de pneu de carros leves (passeio)		UN	120,00	13,00	1.560,00
LOTE: 001	13	6783	Conserto de pneu traseiro de trator , 292, 265, 785, 6012		UN	30,00	86,00	2.580,00
LOTE: 001	14	6789	Montagem de pneus de veículos leves (passeio), ambulância, vans e utilitários de pequeno porte		UN	160,00	13,00	2.080,00
LOTE: 001	15	7597	Montagem de pneus agrícolas		UN	20,00	38,00	760,00
LOTE: 001	16	6791	Montagem de pneus de caminhão e ônibus		UN	90,00	29,00	2.610,00
LOTE: 001	17	7596	Montagem de pneus de carrinho de Gari		UN	30,00	9,00	270,00
LOTE: 001	18	7595	Montagem de pneus de veículo pesado - Pá Carregadeira		UN	30,00	71,00	2.130,00
LOTE: 001	19	6790	Montagem de pneus de veículo pesado - Patrôla		UN	30,00	60,00	1.800,00
LOTE: 001	20	6786	Tip top nº 10		UN	30,00	38,00	1.140,00
LOTE: 001	21	6785	Tip top nº 6		UN	30,00	27,00	810,00
TOTAL								38.099,00

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2019**

Aos 11 (onze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e ~~dozanove~~ (2019), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial nº 4/2019**, destinado a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, a favor da empresa que apresentou menor proposta, sendo ela: **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, CNPJ nº 05.938.780/0001-39, com taxa administrativa de 0% (**zero por cento**), para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

Santa Bárbara/PR
RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wicken, OAB/PR nº 22.932

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PREÇOS REGISTRADOS

ITEMS	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
001	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
002	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
003	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
004	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
005	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
006	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
007	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
008	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
009	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
010	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
011	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
012	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
013	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
014	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
015	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
016	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
017	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
018	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
019	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
020	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
021	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
022	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
023	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
024	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
025	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
026	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
027	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
028	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
029	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
030	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
031	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
032	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
033	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
034	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
035	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
036	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
037	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
038	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
039	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
040	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
041	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
042	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
043	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
044	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
045	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
046	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
047	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
048	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
049	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
050	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
051	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
052	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
053	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
054	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
055	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
056	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
057	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
058	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
059	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
060	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
061	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
062	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
063	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
064	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
065	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
066	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
067	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
068	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
069	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
070	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
071	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
072	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
073	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
074	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
075	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
076	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
077	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
078	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
079	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
080	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
081	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
082	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
083	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
084	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
085	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
086	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
087	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
088	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
089	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
090	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
091	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
092	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
093	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
094	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
095	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
096	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
097	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
098	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
099	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
100	Dois (2) pneus de veículos pesados	LN	100,00	1.200,00	120.000,00
TOTAL					38.098,00

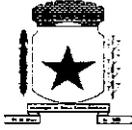
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezanove (2019), em meu Gabinete, eu Eric Kondo, Prefeito Municipal, no uso das minhas atribuições legais, HOMOLOGO o procedimento de Licitação Pregão Presencial n.º 4/2019, destinado a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, a favor da empresa que apresentou menor proposta, sendo esta: COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ n.º 05.836.760/0001-38, com taxa administrativa de 0% (zero por cento), para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezanove (2019), em meu Gabinete, eu Eric Kondo, Prefeito Municipal, no uso das minhas atribuições legais, HOMOLOGO o procedimento de Licitação Pregão Presencial n.º 7/2019, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, a favor das empresas que apresentaram menores propostas, sendo elas: ANA ELITA DE JESUS ALMEIDA PADARIA E CONFITEARIA, CNPJ n.º 17.020.810/0001-02, num valor de R\$ 3.047,50 (três mil, quatrocentos e cinquenta centavos), WILSON RODRIGUES DE ARAUJO 73429872120, CNPJ n.º 29.699.623/0001-66, num valor de R\$ 43.190,45 (quarenta e três mil, cento e noventa reais e quatrocentos e cinquenta centavos), ANTONIO FRANCISCO RUY & CIA LTDA, CNPJ n.º 05.306.008/0001-02, num valor de R\$ 18.952,50 (dezoito mil, novecentos e cinco centavos), MATERIAL DE LIMPEZA, CNPJ n.º 16.579.174/0001-90, num valor de R\$ 18.461,15 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos), DUTRA & FERREIRA SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, CNPJ n.º 31.440.546/0001-97, num valor de R\$ 222,04 (duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), J. F. MENDONÇA & CIA LTDA, CNPJ n.º 14.965.434/0001-30, num valor de R\$ 108.402,11 (cento e oito mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos) e R.T. ANTUNES & CIA LTDA, CNPJ n.º 09.292.122/0001-73, num valor de R\$ 3.811,90 (três mil, novecentos e onze reais e novecentos e dez centavos).

Eric Kondo - Prefeito Municipal



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

ORDEM DE CONTRATAÇÃO

Pela presente ordem, **AUTORIZO** a contratação da empresa: **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, CNPJ n° 05.938.780/0001-39, com taxa administrativa de **0% (zero por cento)**. Tudo de conformidade com a presente Licitação na modalidade **Pregão Presencial n.º 4/2019**.

Nova Santa Bárbara, 15/04/2019.

Eric Kondo
Prefeito Municipal



Para uma vida melhor

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ: 05.938.780/0001-39
RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS
NOVA SANTA BÁRBARA/PR
VALE ALIMENTAÇÃO

Nº	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	FANTASIA	ATIVIDADE	MACRO ATIVIDADE	CIDADE	ENDEREÇO	TELEFONE
1	05.306.008/0001-02	Antonio Francisco Ruy & Cia Ltda	Supermercado Nova Santa Barbara	Supermercado	Alimentação	NOVA SANTA BARBARA	Jose Mendes De Moraes, 144	(44)3332-1923
2	06.194.202/0001-06	Jose Ferreira Mendonca & Cia Ltda	Supermercado Mendonça	Supermercado	Alimentação	NOVA SANTA BARBARA	Av Interventor Manoel Ribas, 335	(43)3266-1538
4	13.352.922/0001-00	Cecilia Kuya Ferriel Munhoz - Mercado	Mercado Munhoz	Supermercado	Alimentação	NOVA SANTA BARBARA	Av Walter G Da Costa, 249	(43)3266-1140

Maringá, 11/04/2019.

05.938.780/0001-39

COOPER CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA.

AVENIDA PEDRO TAQUES, 294 - ED ATRIUM
6º ANDAR - ZONA 07 - CEP 87030-050

MARINGÁ - PR



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

1190

Contrato nº 11/2019

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA E A EMPRESA COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS.

Referente Pregão Presencial n.º 4/2019

Pelo presente instrumento particular de contrato, vinculado ao **Pregão Presencial n.º 4/2019**, de um lado, **O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222 - centro, Nova Santa Bárbara, Paraná, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Eric Kondo**, brasileiro, casado, RG nº 5.943.184-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 018.008.959-50, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR, neste ato representada pela **Sra. Jeane Nogaroli Guioti**, Diretora-Presidente, portadora da carteira de identidade nº 4.013.738-6 SSP/PR e inscrita no CPF nº 619.641.669-34 e o **Sr. Silvio Alexandre Soares Domingues**, Diretor Comercial, portador da carteira de identidade nº 21.436.150-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 108.349.948-36, doravante denominada **CONTRATADA**, em conformidade com a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94 e posteriores, ajustam e celebram o presente contrato, de acordo com as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas e enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a contratação dos serviços de fornecimento mensal de vales-alimentação, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares) destinado a aproximadamente 218 (duzentos e dezoito) servidores do Município, podendo sofrer alterações de acordo com o número de admissões e exonerações.

1.2 - O fornecimento dos referidos cartões de Vale Alimentação será do tipo magnético que permita ser recarregado mensalmente para utilização no comércio local por cada funcionário beneficiado com os mesmos, para um número aproximado de 218 (duzentos e dezoito) servidores, nos seguintes valores:

VALORES DOS VALES ALIMENTAÇÃO DE ACORDO COM A LEI N.º 914, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

► Cartões de Vale Alimentação de **R\$ 231,00** (duzentos e trinta e um reais), para aproximadamente **168 (cento e sessenta e oito) servidores** que cumprem carga horária de 40 horas conforme legislação municipal.

► Cartões de Vale Alimentação de **R\$ 173,25** (cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), para aproximadamente **02 (dois) servidores** que cumprem carga horária de 30 horas conforme legislação municipal.

► Cartões de Vale Alimentação de **R\$ 115,50** (cento e quinze reais e

1





cinquenta centavos), para aproximadamente **45 (quarenta e cinco) servidores** que cumprem carga horária de 20 horas conforme legislação municipal.

► Cartões de Vale Alimentação de **R\$ 57,75** (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para aproximadamente **02 (dois) servidores** que cumprem carga horária de menos de 20 horas conforme legislação municipal).

1.3. Os valores podem variar dependendo do número de agentes públicos beneficiários do vale-alimentação, considerando a inclusão de novos servidores empossados, exonerados, falecidos ou aposentação, bem como a alteração do montante mensal fixado em Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA- RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

2.1- Prestar serviços em estrita obediência às condições estabelecidas no Edital de Pregão Presencial nº 4/2019 e na forma estabelecida no presente instrumento.

2.2- Entregar os vales-alimentação à CONTRATANTE, em até 10 dias da assinatura do presente contrato.

2.3- Manter atualizada a relação de credenciados ao sistema, informando periodicamente ao CONTRATANTE as inclusões e exclusões, sendo observado o limite mínimo de no mínimo 03 (três) empresas conveniadas **para aceitação do Cartão Alimentação dentro do município de Nova Santa Bárbara - Pr.**

2.4- Pagar pontualmente os estabelecimentos credenciados ao sistema, pelo valor efetivo consumido, ficando claro que o CONTRATANTE não responde solidária e subsidiariamente por esse pagamento, que é de toda responsabilidade da CONTRATADA.

2.5- Manter nos estabelecimentos credenciados a sua rede, em local bem visível a identificação de sua adesão ao sistema, objeto deste contrato.

2.6- Manter em funcionamento em horário comercial uma central de atendimento telefônico para prestar informações, receber comunicações de interesse das partes do CONTRATANTE, fiscalizar os serviços dos estabelecimentos credenciados no sentido de obter serviços satisfatórios do sistema.

2.7- Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo CONTRATANTE, quanto à execução do serviço contratado.

2.8- Manter-se durante a execução deste contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, para sua comprovação, sempre que for necessário, junto ao CONTRATANTE.

2.9- Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas, a contar do recebimento da comunicação expedida pelo CONTRATANTE.

2.10- Responsabilizar-se pelos encargos previdenciário, fiscais, comerciais e trabalhistas resultantes da execução deste contrato.

2.11- Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme disposto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.





- 2.12- Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pelo CONTRATANTE.
- 2.13- Caso haja atraso na entrega, comprovadamente provocado por culpa do CONTRATANTE, a CONTRATADA, está isenta de penalidade.
- 2.14- A CONTRATADA é responsável por erros e defeitos na impressão/emissão dos cartões.
- 2.15- Apresentar sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, folha de pagamento de seus empregados, guia de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (INSS, FGTS e PIS), sob pena, em caso de recusa ou falta de exibição dos mesmos, de ser susgado o pagamento de quaisquer faturas que lhes foram devidas, até o cumprimento desta obrigação.
- 2.16- Comunicar por escrito, na forma do estabelecido neste instrumento, qualquer anormalidade que, eventualmente, apure ter ocorrido na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade.
- 2.17- Prestar informações exatas e não criar embaraços à fiscalização do CONTRATANTE, atendendo suas determinações.
- 2.18- Não transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA- RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

- 3.1- Informar a CONTRATADA até o primeiro dia 5º de cada mês (ou em data que melhor convier ao CONTRATANTE), os valores de vales a serem fornecidos de acordo com o número de servidores.
- 3.2- Oferecer todas as informações necessárias para que a CONTRATADA possa prestar os serviços dentro das especificações técnicas e numeradas no Edital.
- 3.3- Efetuar o pagamento conforme especificado.
- 3.4- Rejeitar no todo ou em parte os objetos em desacordo com este contrato.
- 3.5- Fiscalizar os serviços contratados, exigindo o perfeito cumprimento do objeto contratual, bem como, fiscalizar se a CONTRATADA está cumprindo com os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas devidos com seus empregados, especialmente dos designados para prestar os serviços decorrentes deste objeto contratual, o que será feito por funcionário designado pela CONTRATANTE para este fim.
- 3.6- Determinar o afastamento da unidade de serviço de qualquer pessoa não credenciada pela CONTRATADA para prestar os serviços, ou sendo credenciada não gozar de confiança da fiscalização, devendo neste caso efetuar relatório escrito dos fatos que deram causa a decisão.

CLÁUSULA QUARTA- PAGAMENTO

- 4.1- Para a prestação serviços de administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, a CONTRATANTE se obriga a pagar à CONTRATADA **0% (zero por cento)** sobre o total mensal pago em Vales alimentação.

CLÁUSULA QUINTA- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA





PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

5.1- As despesas decorrentes desta Licitação correrão por conta da dotação orçamentária nº

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
370	03.001.04.122.0060.2006	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
380	03.001.04.122.0060.2006	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
510	04.001.06.125.0065.2007	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
520	04.001.06.125.0065.2007	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
690	05.001.15.122.0070.2009	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
740	05.001.15.122.0070.2009	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
1590	06.002.12.361.0210.2016	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
1600	06.002.12.361.0210.2016	103	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
1610	06.002.12.361.0210.2016	104	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
1620	06.002.12.361.0210.2016	107	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
1630	06.002.12.361.0210.2016	114	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
1640	06.002.12.361.0210.2016	117	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
1650	06.002.12.361.0210.2016	136	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
1660	06.002.12.361.0210.2016	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
1900	06.003.12.361.0250.2018	102	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2000	06.004.12.365.0260.2019	102	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2140	06.004.12.365.0270.2020	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2150	06.004.12.365.0270.2020	103	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2160	06.004.12.365.0270.2020	104	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2170	06.004.12.365.0270.2020	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
2610	08.001.10.301.0320.2025	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2620	08.001.10.301.0320.2025	303	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2630	08.001.10.301.0320.2025	324	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2640	08.001.10.301.0320.2025	325	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2650	08.001.10.301.0320.2025	326	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2660	08.001.10.301.0320.2025	327	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2670	08.001.10.301.0320.2025	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
3070	09.001.08.244.0380.2031	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3080	09.001.08.244.0380.2031	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
3290	09.002.08.244.0400.2033	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3300	09.002.08.244.0400.2033	705	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3310	09.002.08.244.0400.2033	725	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3320	09.002.08.244.0400.2033	727	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3330	09.002.08.244.0400.2033	741	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3340	09.002.08.244.0400.2033	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício
3450	09.003.08.243.0410.6034	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3460	09.003.08.243.0410.6034	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício

4





3530	09.003.08.243.0430.2035	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
3540	09.003.08.243.0430.2035	0	3.3.90.46.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA SEXTA- VIGÊNCIA

6.1- O presente contrato vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses** a partir de sua assinatura, renováveis a critério da Administração, até totalizar o máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA- PENALIDADES E MULTAS

7.1 – Pelo inadimplemento das obrigações, a CONTRATADA, conforme a infração, estará sujeita as seguintes penalidades:

7.1.1- deixar de apresentar a documentação exigida no certame: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano;*

7.1.2- deixar de manter a proposta (recusa injustificada para contratar); *suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 5 anos e multa de 10% sobre o valor total do empenho;*

7.1.3- executar o objeto com irregularidades, passíveis de correção durante a execução e sem prejuízo ao resultado: *advertência;*

7.1.4- **multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do empenho (ou do saldo não atendido) por dia de atraso na entrega dos vales, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração e da aplicação das sanções previstas neste edital e na legislação inicialmente citada;**

7.2- as multas devidas e/ou prejuízos causados às instalações da contratante, pela contratada, serão deduzidos dos valores a serem pagos, recolhidos em conta específica em favor da contratante, ou cobrados judicialmente.

7.3- o descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

CLÁUSULA OITAVA- RESCISÃO

8.1- A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e legais aplicáveis. Constituem, também, motivos para a rescisão do presente contrato os arrolados no Art. 78 da Lei 8.666/93. Quando a rescisão for por interesse público, o CONTRATANTE avisará a CONTRATADA com antecedência mínima de 15 dias, sem que ao mesmo caiba quaisquer indenizações, resguardando o pagamento pelos serviços prestados.

CLÁUSULA NONA- CASOS OMISSOS

9.1- Aplica-se ao presente contrato a Lei Federal 8.666/93, subsidiariamente a Lei Federal 10.520, e, em casos omissos, a Legislação Civil em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA- FORO

10.1- Fica eleito o Foro da Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná para solucionar



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

1195

todas as questões oriundas deste ajuste, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Nova Santa Bárbara, aos 15/04/2019.



Eric Kondo

Prefeito Municipal – Contratante



Jeane Nogaroli Guioti

Cooper Card Administradora de Cartões Ltda – Contratada



Silvio Alexandre Soares Domingues

Cooper Card Administradora de Cartões Ltda – Contratada



Maria José Rezende

Departamento de Recursos Humanos – Responsável pelo acompanhamento do contrato





**Poder
Executivo**

Ano VI

**IMPrensa Oficial –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.**

Edição Nº 1461 – Nova Santa Bárbara, Paraná. Segunda-feira, 15 de Abril de 2019.

I - Atos do Poder Executivo
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2019

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2019), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Eletrônico n.º 6/2019**, destinado à aquisição de um veículo adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: **RODO SERVICE LTDA**, CNPJ n.º 00.688.075/0004-50, num valor de **R\$ 235.200,00** (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais), para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2019), em meu Gabinete, eu **Eric Kondo**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 11/2019**, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de telas e portões na Quadra Coberta com vestiário da Escola Municipal Maria da Conceição Kasecker, a favor da empresa que apresentou menor preço, sendo ela: **TRANSFORT - SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA**, CNPJ n.º 17.482.916/0001-28, num valor total de **R\$ 44.900,00** (quarenta e quatro mil e novecentos reais), para que a adjudicação nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dar ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Eric Kondo
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2019

REF.: Pregão Presencial n.º 4/2019.

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222 e a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

taxa administrativa - 0% (zero por cento).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do mesmo, ou seja, até 14/04/2020.

SECRETARIA: Secretarias Municipais.

RECURSOS: Secretarias Municipais.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 15/04/2019.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2019

REF.: Pregão Presencial n.º 9/2019.

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, e a empresa **ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.862.831/0001-23, com sede na Rodovia Celso Garcia Cid, 1334 - CEP: 86187000 - Bairro: Ana Elisa, Cambé/PR.

OBJETO: Aquisição de um veículo tipo caminhão com coletor de resíduos recicláveis.

VALOR: R\$ 266.000,00, (duzentos e sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais) o valor do repasse e R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da contrapartida do Município).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 11/10/2019.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos

RECURSOS: Convênio Nº 106/2018 – Programa de Coleta Seletiva celebrado entre o Município de Contenda e o Instituto das Águas do Paraná – ÁGUASPARANÁ.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 15/04/2019.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br

www.nsb.pr.gov.br

www.transparenciaparana.com.br/doensb

Documento assinado por Certificado Digital - Nova Santa
Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000160 AC SERASA-
Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através
do site: <http://www.transparenciaparana.com.br/doensb>

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

a

Concurso Público 005/2016 Edital de Convocação de Posse nº 006/2019

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, Eric Kondo, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua-Walter Guimarães da Costa nº 228, Centro, cidade de Nova Santa Bárbara, portador da cédula de identidade nº 5.943.184-8 SSP/PR e do CPF nº 018.008.959-50, no uso de suas atribuições legais, Convoca o (os) candidato (s) (a) aprovado no Concurso Público nº 005/2016, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, para comparecer na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, até a data improrrogável de 24 de abril de 2019, para apresentar os documentos relacionados abaixo:

- a) cópia da Certidão de Nascimento e/ou da Certidão de Casamento;
- b) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- c) prova de quitação como serviço militar para o candidato do sexo masculino;
- d) cópia do documento de identificação (RG);
- e) cópia do CPF;
- f) cópia do Certificado de Conclusão do Curso/escolaridade exigido pelo requisito do cargo;
- g) cópia do Registro no órgão de classe e comprovante de pagamento da última anuidade, quando for requisito do cargo;
- h) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Folha de identificação onde constam número e série, e folha de contrato de trabalho);
- i) 01 (uma) fotografia 3X4 recente;
- j) cópia da Certidão de Nascimento do(s) filho(s), menores de 14 (quatorze) anos;
- k) certidão Negativa Criminal e Cível expedido pela Comarca onde reside;
- l) cópia do comprovante de residência;
- m) número do PIS/PASEP;
- n) inexistir acumulação de empregos vedada pela Constituição Federal. (declaração preenchida no ato da entrega da documentação)
- o) Atestado médico (estar apto para a função, gozar de boa saúde física e mental).

Auxiliar Administrativo

Classif.	Nome do Candidato	Inscrição
03	Marcelo Fernando Marcelo Scavassin	0041703011

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado, podendo a Prefeitura Municipal convocar os imediatamente posteriores, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Nova Santa Bárbara, 16 de abril de 2019.

Eric Kondo - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2019

REF.: Pregão Presencial nº 4/2019.

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfrado Bittencourt de Moraes, 222 e a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais. Taxa administrativa - 0% (zero por cento).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do mesmo, ou seja, até 14/04/2020. SECRETARIA: Secretarias Municipais.

RÉCURSOS: Secretarias Municipais.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 15/04/2019.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2019

REF.: Pregão Presencial nº 9/2019.

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfrado Bittencourt de Moraes, 222, e a empresa ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.862.831/0001-23, com sede na Rodovia Celso Garcia Cid, 1334 - CEP: 86187000 - Bairro: Ana Elisa, Cambé/PR.

OBJETO: Aquisição de um veículo tipo caminhão com coletor de resíduos recicláveis. VALOR: R\$ 266.000,00, (duzentos e sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais) o valor do repasse e R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da contrapartida do Município.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 11/10/2019.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos

RÉCURSOS: Convênio Nº 106/2018 - Programa de Coleta Seletiva celebrado entre o Município de Contenda e o Instituto das Águas do Paraná - ÁGUASPARANÁ.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 15/04/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

1193

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Bárbara, 15/04/2019.

De: **Setor de Licitações e Contratos**

Para: **Fiscal do contratos n° 11/2019**

Prezada Senhora,

Tem esta a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria, cópia do Contrato n° 11/2019, decorrente da Pregão Presencial n.º 4/2011, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais**, a fim de que o mesmo seja acompanhado, assegurando-se o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Setor de Licitações

Maria José Rezende



Data: 16/04/2019

CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO

() ELETRÔNICO (X) PRESENCIAL

Nº 4 / 2019

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Orçamentos (estimativa de preços)	OK	
5.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
6.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
7.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
8.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
9.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
10.	Resumo do Edital	OK	
11.	Edital completo	OK	
12.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	OK	
13.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
14.	Publicações (Diário Oficial do Estado/ Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico/ Em alguns casos: Diário da União).	OK	
15.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
16.	Documentos de Credenciamento	OK	
17.	Propostas de Preço	OK	
18.	Documentos de habilitação	OK	
19.	Ata de abertura e julgamento	OK	
20.	Proposta final das empresas vencedoras	OK	
21.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
22.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
23.	Licitação ao Prefeito (Homologação)	OK	
24.	Homologação do Prefeito	OK	
25.	Publicação da Homologação (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico)	OK	
26.	Ordem de contratação	OK	
27.	Contrato	OK	
28.	Publicação do extrato do contrato (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico)	OK	
29.	Licitação ao Fiscal do contrato encaminhado cópia assinada	OK	
	Se houver aditivo:		
30.	Ofício da secretaria solicitando aditivo		
	Se o aditivo for de preço:		
31.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação).		
32.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)		
33.	Termo aditivo		
34.	Publicação do Extrato do Termo Aditivo (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial do Município)		



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2019**

Aos 17 do mês de abril de 2019, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório de Pregão presencial nº 4/2019, registrado em 19/02/2019, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 001 ao nº 1200, que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Responsável pelo Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

1201

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Bárbara, 07 de abril de 2.020.

De: **Prefeito Municipal**

Para: **Setor de Licitação**

Assunto: **Aditivo ao Contrato nº 11/2019**

Prezada Senhora,

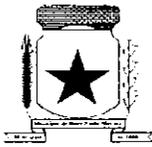
Tem o presente à finalidade de solicitar que seja realizado aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses ao contrato nº 11/2019, com vencimento em 14/04/2020, firmado com a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, referente a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme previsão constante na cláusula sexta do referido contrato, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Eric Kondo
Prefeito Municipal


07/04/2020



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 11/2019
REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 4/2019

Prezada Senhora,

Solicito análise jurídica acerca da possibilidade de aditamento ao contrato n° 11/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, firmado com a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 05.938.780/0001-39, com vencimento em **14/04/2020**, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, conforme previsão constante na cláusula sexta do referido contrato, nos termos do art. 57, da Lei n°. 8.666/93.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Nova Santa Bárbara, 07 de abril de 2020.

Atenciosamente,



Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Setor de Licitações



PARECER JURIDICO nº 029/2020.

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL

REF: CONTRATO Nº 11/2019

Versa o presente expediente, de solicitação de parecer jurídico do Setor de Licitações, quanto à possibilidade legal de aditamento do contrato administrativo nº 11/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para os servidores públicos municipais, firmado entre o Município de Nova Santa Bárbara e a empresa Coopercard Administradora de Cartões Ltda.

O Departamento de Recursos Humanos, expõe em seu pedido de prorrogação a previsão legal de concessão do referido benefício (vale alimentação) a todos os servidores públicos municipais e a necessidade de se continuidade, justificando a previsão contratual constante na cláusula décima nona.

Feita tais considerações passemos a análise de legalidade do aditamento contratual:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado informa que se dará



prorrogação de prazo, com aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência e havendo concordância do fornecedor, quanto ao aditamento por um período de mais 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos da Lei 8.666/93.

Abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pelo encaminhamento e decisão à autoridade superior.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara, 07 de abril de 2020.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradora Jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**
CNPJ: **05.938.780/0003-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:50:10 do dia 31/03/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/09/2020.
Código de controle da certidão: **AA63.1160.30F6.1171**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 05.938.780/0001-39**Razão Social:** COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**Endereço:** AV CARNEIRO LEAO 135 SALA 402 / ZONA 01 / MARINGA / PR / 87014-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/03/2020 a 19/07/2020**Certificação Número:** 2020032201302067866795

Informação obtida em 08/04/2020 15:03:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.938.780/0001-39 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2003
NOME EMPRESARIAL COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPER CARD	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV PEDRO TAQUES	NÚMERO 294	COMPLEMENTO ANDAR: 6; SALA: 605 606 607 608; BLOCO: TORRE NORTE;
CEP 87.030-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA 07	MUNICÍPIO MARINGÁ
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO JEAN.BERGAMINI@PRAXISGE.COM.BR	
TELEFONE (44) 3220-5457		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/04/2020 às 15:03:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA E A EMPRESA COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita na CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. Eric Kondo**, e do outro lado empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR, neste ato representada pela **Sra. Jeane Nogaroli Guioti**, Diretora-Presidente, portadora da carteira de identidade nº 4.013.738-6 SSP/PR e inscrita no CPF nº 619.641.669-34 e o **Sr. Silvio Alexandre Soares Domingues**, Diretor Comercial, portador da carteira de identidade nº 21.436.150-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 108.349.948-36, resolvem aditar o Contrato nº 11/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, firmado entre ambos em 15/04/2019, com vigência de 12 (doze) meses, referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 4/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente termo tem por objeto, a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo original, ou seja, até **13/04/2021**, para suprir as necessidades da administração.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O presente Aditivo não acarretará custos adicionais para a administração.

1

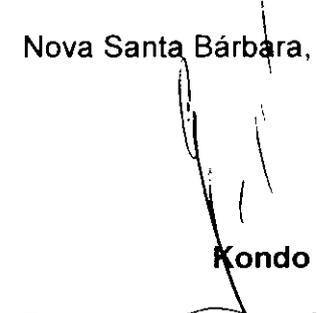


CLÁUSULA TERCEIRA:

Os acordantes se comprometem a cumprir todas as cláusulas e condições estipuladas no Contrato Original, que não colidirem com o presente instrumento, ficando reiteradas todas as demais cláusulas.

E por ser vontade das partes e validade do que foi ajustado, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes.

Nova Santa Bárbara, 08 de abril de 2020.

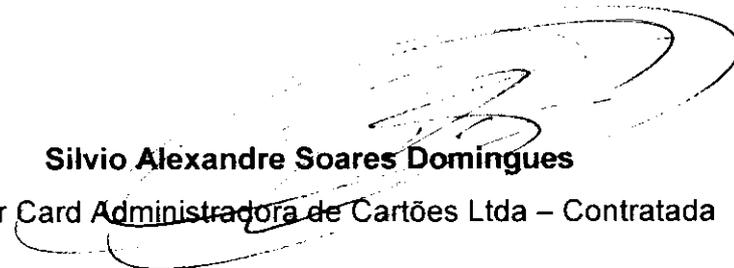

Kondo

Eric Kondo
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal – Contratante


Jeane Nogaroli Guioti

Cooper Card Administradora de Cartões Ltda – Contratada


Silvio Alexandre Soares Domingues

Cooper Card Administradora de Cartões Ltda – Contratada


Maria José Rezende

Departamento de Recursos Humanos – Responsável pelo acompanhamento do contrato



Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 1697 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

QUARTA-FEIRA, 08 de ABRIL de 2020.

**Poder
Executivo**

Ano VII

**IMPrensa Oficial –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.****I - Atos do Poder Executivo****AVISO 1ª ALTERAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO
REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020****EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019.
REF.: Pregão Presencial nº 4/2019.**

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria nº 005/2020, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais**, que foram efetivadas alterações no edital. Face ao exposto, ficam alteradas as seguintes datas:

Tipo: Menor preço, por item.

Recebimento dos Envelopes: **Até às 13h30min, do dia 27/04/2020.**Início do Pregão: **Dia 27/04/2020, às 14h00min.**Preço máximo: **R\$ 116.433,60 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).**

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone: 43-3266-8100, ou por Email: licitacao@nsb.pr.gov.br. Site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 08/04/2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Pregoeira
Portaria nº 005/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3/2020

De acordo com o procedimento administrativo instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara, objeto do protocolo nº 10/2020, referente ao processo de dispensa de licitação, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PRA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO (EXTINTORES, RECARGAS, PLACAS E SUPORTES DE PAREDE DE EXTINTORES E MANGUEIRAS DE HIDRANTE)**, para suprir as necessidades das diversas Secretarias Municipais, e sendo atendidas as normas legais pertinentes e na forma do inciso II, do art. 24, da Lei 8666/93 e posteriores alterações, caracteriza-se a referida dispensa de licitação.

Nova Santa Bárbara PR, 08/04/2020.

Eric Kondo
PREFEITO MUNICIPAL

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, e a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Mais 12 (doze) meses do prazo original, ou seja, até 13/04/2021.

SECRETARIA: Secretarias Municipais.**RECURSOS:** Secretarias Municipais.**RESPONSÁVEL JURÍDICO:** Camen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.**DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO:** 08/04/2020.**CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 043/2020**

O Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as Leis Municipais nº 809/2016 e nº 893/2018, bem como, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIA(S), como segue:

Servidor: IRANI RIBEIRO FRAGOSO
Cargo: MOTORISTA
Secretaria/Departamento: SAÚDE
Valor (R\$): R\$ 800,00
Destino: DIVERSOS
Objetivo da Viagem: SOLICITAÇÃO DE DIARIA A MOTORISTA IRANI RIBEIRO FRAGOSO, PARA CUSTEAR DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, QUANDO EM VIAGEM FORA DO MUNICIPIO A SERVIÇO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.

Data do Pagamento: 08/04/2020**Nº do Pagamento:** 1377/2020

ERIC KONDO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - PR

AVISO 1º ALTERAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020
A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria nº 005/2020, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais, que foram elevadas alterações no edital. Faça-se exposto, ficam alteradas as seguintes datas: Tipo: Menor preço, por item.

Recebimento dos Envelopes: Até às 13h30min, do dia 27/04/2020.
Início do Prego: Dia 27/04/2020, às 14h00min.
Preço máximo: R\$ 116.433,60 (cento e dezasseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Informações Complementares: poderá ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfrido Bilencont de Moraes nº 222, pelo fone: 43-3266-8100, ou por Email: licitacao@nlsb.pr.gov.br. Site: www.nlsb.pr.gov.br
Nova Santa Bárbara, 08/04/2020.
Mônica Maria Proença Martins da Conceição - Pregoeira - Portaria nº 005/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3/2020
De acordo com o procedimento administrativo instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara, objeto do protocolo nº 10/2020, referente a dispensa de licitação para aquisição de materiais para prevenção de incêndio (EXTINTORES, RECARGAS, PLACAS E SUPORTES DE PAREDE DE EXTINTORES E MANGUEIRAS DE HIDRANTE), para suprir as necessidades das diversas Secretarias Municipais, e sendo atendidas as normas legais pertinentes e na forma do inciso II, do art. 24, da Lei 8666/93 e posteriores alterações, caracteriza-se a referida dispensa de licitação.

Novo Santa Bárbara PR, 08/04/2020
Eric Kondo - PREFEITO MUNICIPAL

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020
PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfrido Bilencont de Moraes, 222, e a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.
PRAZO DE VIGÊNCIA: Mais 12 (doze) meses do prazo original, ou seja, até 13/04/2021. SECRETARIA: Secretarias Municipais.
RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wicken, OAB/PR nº 22.932.

EXTRATO 2º TERMO DE ADITIVO
Referente ao Contrato nº 34/2018 de Empréstado de Obra.
REF: Tomada de Preços Nº 1/2018
PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfrido Bilencont de Moraes, 222, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal Sr. Eric Kondo, e a empresa BM & P ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.783.005/0001-10, com endereço à Rua Cristiano, Cezari da Silva, 17 - CEP: 84290000, Sapezal/PR.
OBJETO: Ampliação e reforma da Escola Municipal Madrinha da Conceição Kasecker.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até 03/06/2020.
SECRETARIA: Secretarias de Obras, do Trabalho e Gestão de Empregos, RECURSOS: Sistema de Financiamento de Ação nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.
RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wicken, OAB/PR nº 22.932.
DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: 03/04/2020.

REPUBLICAR NO COMANDO ORIGINAL, DESDE QUE NÃO VENHA A CONDIÇÃO DE BOMBA DESSE TERMO
FORO - Comarca de Assaí - PR
aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE JUNTADA DE FOLHA NO PROCESSO LICITATÓRIO DE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2019**

Aos 20 dias do mês de abril de 2020, lavrei o presente termo de juntada de folhas no processo licitatório de Pregão Presencial nº 4/2019, numeradas do nº 1201 ao nº 1212, que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Ludik dos Santos
Responsável pelo Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

1213

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Bárbara, 05 de abril de 2.021.

De: **Prefeito Municipal**

Para: **Setor de Licitação**

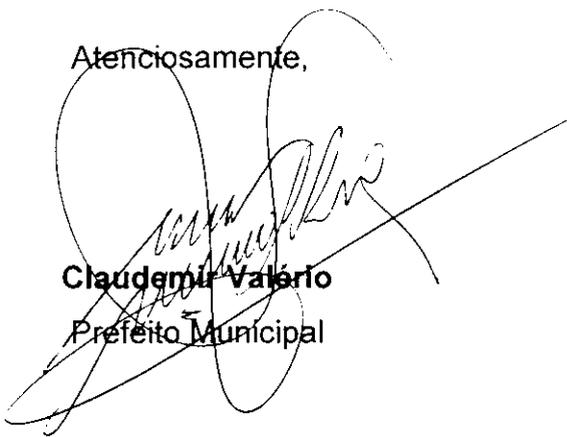
Assunto: **Aditivo ao Contrato nº 11/2019**

Prezada Senhora,

Tem o presente à finalidade de solicitar que seja realizado aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses ao contrato nº 11/2019, com vencimento em 13/04/2021, firmado com a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, referente a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme previsão constante na cláusula sexta do referido contrato, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Claudemir Valério

Prefeito Municipal


05/04/2021



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019
REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 4/2019

Prezada Senhora,

Solicito análise jurídica acerca da possibilidade de aditamento ao contrato nº 11/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, firmado com a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com vencimento em **13/04/2021**, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, conforme previsão constante na cláusula sexta do referido contrato, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Nova Santa Bárbara, 05 de abril de 2021.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludtke dos Santos
Setor de Licitações



PARECER JURIDICO nº 070/2021.

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL

REF: CONTRATO Nº 11/2019

Versa o presente expediente, de solicitação de parecer jurídico do Setor de Licitações, quanto à possibilidade legal de aditamento do contrato administrativo nº 11/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para os servidores públicos municipais, firmado entre o Município de Nova Santa Bárbara e a empresa Coopercard Administradora de Cartões Ltda.

O Departamento de Recursos Humanos, expõe em seu pedido de prorrogação a previsão legal de concessão do referido benefício (vale alimentação) a todos os servidores públicos municipais e a necessidade de se continuidade, justificando a previsão contratual constante na cláusula décima nona.

Feita tais considerações passemos a análise de legalidade do aditamento contratual:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado informa que se dará



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

prorrogação de prazo, com aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência e havendo concordância do fornecedor, quanto ao aditamento por um período de mais 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos da Lei 8.666/93.

Abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pelo encaminhamento e decisão à autoridade superior.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara, 12 de abril de 2021.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradora Jurídica



Receita Federal

**CERTIDÃO**

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 05.938.780/0003-09

[Nova Consulta](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**
CNPJ: **05.938.780/0003-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:26:29 do dia 10/02/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/08/2021.
Código de controle da certidão: **6B69.A474.A2D5.4BDD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.938.780/0001-39

Razão Social: COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Endereço: AV CARNEIRO LEAO 135 SALA 402 / ZONA 01 / MARINGA / PR / 87014-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

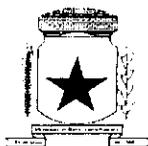
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/03/2021 a 13/04/2021

Certificação Número: 2021031500321885486177

Informação obtida em 13/04/2021 09:38:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA E A EMPRESA COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS.

O **Município de Nova Santa Bárbara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita na CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. Claudemir Valério**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.039.382-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 563.691.409-10, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR, neste ato representada pela **Sra. Jeane Nogaroli Guioti**, Diretora-Presidente, portadora da carteira de identidade nº 4.013.738-6 SSP/PR e inscrita no CPF nº 619.641.669-34 e o **Sr. Silvio Alexandre Soares Domingues**, Diretor Comercial, portador da carteira de identidade nº 21.436.150-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 108.349.948-36, resolvem aditar o Contrato n.º 11/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, firmado entre ambos em 15/04/2019, com vigência de 12 (doze) meses, referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 4/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente termo tem por objeto, a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo original, ou seja, até **12/04/2022**, para suprir as necessidades da administração, conforme previsão constante na cláusula sexta do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

CLÁUSULA SEGUNDA:

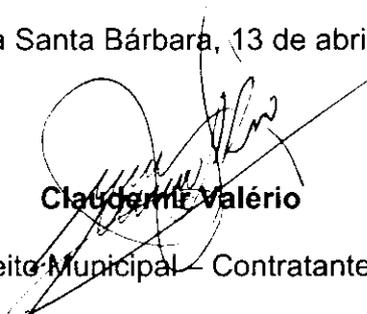
O presente aditivo não acarretará custos adicionais para a administração, tendo em vista que a taxa administrativa contratada foi de 0% (zero por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA:

Os acordantes se comprometem a cumprir todas as cláusulas e condições estipuladas no Contrato Original, que não colidirem com o presente instrumento, ficando reiteradas todas as demais cláusulas.

E por ser vontade das partes e validade do que foi ajustado, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes.

Nova Santa Bárbara, 13 de abril de 2021.



Claudemir Valério

Prefeito Municipal – Contratante

JEANE NOGAROLI
GUIOTI:61964166934

Assinado de forma digital por JEANE
NOGAROLI GUIOTI:61964166934
Dados: 2021.05.04 13:56:10 -03'00'

Jean Nogaroli Guioti

Cooper Card Administradora de Cartões Ltda – Contratada

SILVIO ALEXANDRE SOARES
DOMINGUES:10834994836

Assinado de forma digital por SILVIO ALEXANDRE
SOARES DOMINGUES:10834994836
Dados: 2021.05.04 13:56:44 -03'00'

Silvio Alexandre Soares Domingues

Cooper Card Administradora de Cartões Ltda – Contratada



Maria José Rezende

Departamento de Recursos Humanos – Responsável pelo acompanhamento do contrato



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

A fiscal do contrato nº 11/2019 - Cooper Card

1 mensagem

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

13 de abril de 2021 09:53

Para: rechumanos rechumanos <rechumanos@nsb.pr.gov.br>

Bom dia,

Segue anexo 2º termo aditivo ao contrato nº 11/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 4/2019, firmado com a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, a fim de que o mesmo seja acompanhado, assegurando-se o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas.

Att,

--
Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone/ Whatsapp (43) 3266-8114

 2º Aditivo Contrato 11 2019 - Cooper Card - Prazo.pdf
14K

EXTRATO 2º TERMO DE ADITIVO

Referente ao Contrato nº 39/2020
REF.: Pregão Presencial n.º 19/2020.

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal Sr. **Claudemir Valério**, e a empresa **BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.518.975/0001-65, com sede na Rua Pinguim, 695 - CEP: 86030380 - Bairro: Industrias Leves, Londrina/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto, em atendimento ao Convênio nº 56/2020 – SEIL – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: Por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até 10/06/2021.

SECRETARIA: Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.

RECURSOS: Convênio nº 56/2020 – SEIL – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: 12/04/2021.

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019.

REF.: Pregão Presencial nº 4/2019.

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, e a empresa **COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Mais 12 (doze) meses do prazo original, ou seja, até 12/04/2022.

SECRETARIA: Secretarias Municipais.

RECURSOS: Secretarias Municipais.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: 13/04/2021.

CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 062/2021

O Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as Leis Municipais nº 809/2016 e nº 893/2018, bem como, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIA(S), como segue:

Servidor: CLODOALDO SILVESTRE
Cargo: MOTORISTA
Secretaria/Departamento: SAÚDE
Valor (R\$): R\$ 800,00
Destino: DIVERSOS
Objetivo da Viagem: SOLICITAÇÃO DE DIARIA AO MOTORISTA CLODOALDO SILVESTRE, PARA CUSTEAR DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, QUANDO EM VIAGEM FORA DO MUNICIPIO A SERVIÇO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.
Data do Pagamento: 13/04/2021
Nº do Pagamento: 1173/2021

CLAUDEMIR VALÉRIO
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

nomeados, constitui responsabilidade pessoal em relação aos procedimentos realizados.

Art. 5º - Os servidores municipais nomeados através desta Portaria deverão promover a alimentação do módulo SIM-AM sob sua responsabilidade, com todas as informações geradas a partir dessa nomeação, tendo em vista que a análise por parte do Tribunal De contas do Estado do Paraná abrange os dados de todo o exercício de 2021 e seguintes.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogando a Portaria nº 48/2021 de 03 de março de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Uraí, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


Angelo Tarantini Filho
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - PR

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019.

REF.: Pregão Presencial nº 4/2019.

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, e a empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.938.780/0001-39, com sede na Avenida Pedro Taques, 294 - CEP: 87030000 - Bairro: Zona 07, Maringá/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Mais 12 (doze) meses do prazo original, ou seja, até 12/04/2022.

SECRETARIA: Secretarias Municipais.

RECURSOS: Secretarias Municipais.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wicken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: 13/04/2021.

EXTRATO 2º TERMO DE ADITIVO Referente ao Contrato nº 39/2020

REF.: Pregão Presencial n.º 19/2020.

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal Sr. Eric Kondo, e a empresa BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.518.975/0001-65, com sede na Rua Pinguim, 895 - CEP: 86030390 - Bairro: Industrias Leves, Londrina/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto, em atendimento ao Convênio nº 56/2020 - SEIL - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: Por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até 10/06/2021.

SECRETARIA: Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.

RECURSOS: Convênio nº 56/2020 - SEIL - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wicken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: 12/04/2021.

**TERMO DE JUNTADA DE FOLHA NO PROCESSO LICITATÓRIO
DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2019**

Aos 05 dias do mês de Maio de 2021, lavrei o presente termo de juntada de folhas no processo licitatório de Pregão Presencial nº 4/2019, numeradas do nº 1213 ao nº 1225, que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Ludik dos Santos
Responsável pelo Setor de Licitações